

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

BRUNA DANTUR

**A RELEVÂNCIA DOS PODERES DO RELATOR NO JULGAMENTO DOS
RECURSOS CÍVEIS**

**CURITIBA
2007**

BRUNA DANTUR

**A RELEVÂNCIA DOS PODERES DO RELATOR NO JULGAMENTO DOS
RECURSOS CÍVEIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Sandro Gilbert Martins

**CURITIBA
2007**

TERMO DE APROVAÇÃO

BRUNA DANTUR

TÍTULO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2007.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO
2	TEORIA GERAL DOS RECURSOS
2.1	ATOS PROCESSUAIS PROFERIDOS NOS TRIBUNAIS SUJEITOS A RECURSOS.....
2.2	REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.....
2.3	O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....
2.4	O PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE – A ENUMERAÇÃO DOS RECURSOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....
3	REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO
3.1	A LEI 9756/98 E A AMPLIAÇÃO DOS PODERES CONFERIDOS AO RELATOR.....
3.2	AS FUNÇÕES DO RELATOR NO JULGAMENTO DOS RECURSOS CÍVEIS.....
3.3	A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.....
3.4	OS PODERES DO RELATOR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – LEI Nº 11.187/2005.....
4	ATRIBUIÇÕES E PODERES DO RELATOR – ART. 557, CPC
4.1	ORDEM DO PROCESSO NO TRIBUNAL.....
4.2	A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO.....
4.3	RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE OU PREJUDICADO.....
4.4	CONFRONTO COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.....
4.5	O ART. 557 E O REEXAME NECESSÁRIO.....
4.6	PROVIMENTO DE RECURSO PELO RELATOR.....
4.7	O AGRAVO INOMINADO.....
4.8	A MULTA DO §2º DO ART. 557 DO CPC.....
5	CONCLUSÃO
	REFERÊNCIAS.....
	ANEXOS.....

RESUMO

O presente estudo trata das inovações no julgamento dos recursos cíveis no ordenamento jurídico brasileiro, em decorrência dos amplos poderes que vem sendo conferidos ao relator, em especial pelo advento da Lei nº 9.756/98. Analisa-se, para tanto, as conseqüências de tais alterações, que dizem respeito essencialmente às decisões monocráticas. Inicialmente, faz-se necessário um esboço da teoria geral dos recursos, realçados os atos processuais proferidos nos tribunais sujeitos a recursos, além do duplo grau de jurisdição. Da mesma forma, destacam-se as manifestações doutrinárias e jurisprudenciais acerca das imprecisões do legislador do artigo 557 do Código de Processo Civil, modificado pela Lei supracitada, bem como as disposições sobre uma possível inconstitucionalidade do dispositivo. Estuda-se também o agravo inominado, cuja utilização vem sendo cada vez mais reincidente nos tribunais do país. Além disso, merece destaque a multa prevista para o agravo manifestamente infundado ou inadmissível, objeto de inúmeras discussões no cenário jurídico brasileiro.

Palavras-chave: recursos; cíveis; julgamento; ampliação; poderes; relator; agravo; discussões.

1 INTRODUÇÃO

A ampliação dos poderes do relator nos julgamentos dos recursos cíveis vem sendo objeto de diversos estudos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo indispensável, para tanto, uma sucinta análise da reforma do Código de Processo Civil e as inovações ocasionadas pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que constituiu relevantes alterações no âmbito dos recursos cíveis, além de ter provocado acaloradas discussões.

Embora referida norma federal tenha chegado sem avisar, não causou surpresa à comunidade jurídica do país. Modificando substancialmente a disciplina dos recursos, do conflito de competência e do incidente de inconstitucionalidade em matéria cível – além de alterar também alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, sempre em matéria recursal – a Lei 9.756/98 nitidamente revelou sua intenção de reduzir a carga de trabalho dos órgãos superiores da jurisdição, seja mediante a imposição de mais óbices à admissibilidade dos recursos, seja através do acréscimo de poderes conferidos ao relator, seja limitando a instauração do incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Merecem detalhamento as mudanças geradas nos tribunais no tocante à ampliação dos poderes do relator. A origem das alterações, nesse aspecto, demonstra uma procura por aliviar os órgãos colegiados dos tribunais ao ampliar a competência do relator para decidir isoladamente – negando conhecimento, improvendo ou mesmo provendo recursos antes atribuídos à competência de turmas, câmaras, plenários, etc. E, ainda, tais mudanças corroboram a novidade de que, em certos casos, os órgãos fracionários passaram a abster-se de remeter aos plenários ou órgãos especiais dos tribunais as questões constitucionais suscitadas em recursos ou processos de sua competência originária.

O legislador da Lei 9.756/98 buscou, em evidência, uma justiça mais ágil e célere, que obstasse o prosseguimento de recursos que todos sabem o desfecho, tendo em vista a alta incidência de demandas similares, quando não idênticas, em nossos tribunais.

Focalizando tais objetivos, foram conferidos tamanhos poderes ao relator, de modo que não somente lhe foi confiado um juízo prévio de admissibilidade para os recursos que contrariem questões já reiteradamente decididas pelos tribunais, como

também lhe foi permitido o julgamento de mérito. Isso confirma notória tendência do legislador reformista do Código de Processo Civil, que vem implementando mudanças nesse sentido desde 1994.

Mesmo tendo o legislador dotado o relator de tantos novos poderes, não se descuidou do aspecto da segurança, de modo que criou o recurso de agravo inominado para o próprio órgão julgador, conforme será estudado. Assim, primou-se simultaneamente pela solução rápida dos litígios e por outro, a segurança jurídica que é o próprio baluarte para a resolução das demandas postas a cargo do Estado.

Importa observar que essas mudanças denotam certa ousadia, uma vez que a estrutura recursal até então conhecida no país, quase que de modo único, incluía o julgamento colegiado em segunda instância e monocrático na primeira.

O novo artigo 557 do Código de Processo Civil, que fora alterado pela citada lei 9.756/98, revela outra intenção dos legisladores pátrios, qual seja, o alargamento do prestígio da jurisprudência em nosso país, o que indubitavelmente nos aproxima do sistema *Common Law*.

É crescente a uniformização pretoriana no Brasil, decorrência provável e natural do excessivo acúmulo de demandas que chegam à análise de nossos tribunais. A promulgação da Constituição de 1988, vale dizer, aumentou consideravelmente a sede dos cidadãos pela prestação jurisdicional.

Todas as modificações têm por escopo a efetividade dessa prestação, sendo para isto urgente celeridade no processamento dos feitos judiciais. Pode-se inclusive afirmar que a sede reformista demonstra uma das vertentes do denominado movimento do “Acesso à Justiça”, visando a corrigir e a reformular diversos equívocos e vícios existentes na estrutura processual, que acabam por gerar entraves à eficácia das decisões.

Para suprir as necessidades jurídicas da população de uma sociedade de massas, o Poder Judiciário deve ser célere, sem afastar-se de sólida segurança, para que possa compor litígios primordialmente, vedada que é a auto-tutela. Assim, propõe o presente estudo uma análise dos diversos aspectos da nova redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, observando-se que, em ainda curto período de vigência da norma, sua utilização vem sendo por uns respaldada em sólidos argumentos, mas por vezes não observa os requisitos legais.

2 TEORIA GERAL DOS RECURSOS

2.1 ATOS PROCESSUAIS PROFERIDOS NOS TRIBUNAIS SUJEITOS A RECURSOS

No direito processual civil brasileiro somente os atos do juiz são passíveis de recursos.¹ Isso se explica por serem somente estes atos os que não sofrem controle pelo juiz, como ocorre com os atos das partes, do Ministério Público, e dos auxiliares do juízo, como os oficiais de justiça, peritos e escrevente, dentre outros.

O Código de Processo Civil classifica os atos praticados pelo órgão judicial, dividindo-os em sentenças, decisões interlocutórias, despachos e acórdãos.² A sentença, com o advento da Lei nº 11.232/2005, passou a ser conceituada da seguinte forma no CPC: “é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.” Já decisão interlocutória assim se descreve: “o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.” Despachos são “todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece de outra forma”. Por fim, acórdãos são discriminados no CPC como julgamentos proferidos nos tribunais.³

Para Barbosa Moreira⁴, há muitos outros atos relevantes do juiz no curso do processo aos quais o Código de Processo Civil não faz alusão, como os artigos que tratam da inquirição de testemunhas ou da parte, a inspeção de pessoa ou coisa, a tentativa de conciliação das partes, dentre outros. No entanto, para este estudo importa apenas a classificação dos atos do juiz, como já aludido.

Com respeito à classificação feita pelo Código de Processo Civil no que tange aos atos do juiz nos tribunais, nota-se que o legislador não exauriu a questão, uma vez que se refere apenas às decisões coletivas.

¹ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 502. v. 1.

² De acordo com o *caput* do art. 162 do Código de Processo Civil brasileiro: “Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

³ As letras dos §§ 1º a 4º do art. 162 do Código de Processo Civil discriminam os atos processuais do juiz, sendo que acerca do acórdão trata o dispositivo subsequente, o art. 163 do mesmo diploma legal.

⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. V, n.139, p. 238 e 239.

Porém, importa ressaltar que há também inúmeras decisões monocráticas, sendo algumas expressamente previstas no Código de Processo Civil. Para tanto, o art. 557 exemplifica o cabimento das decisões isoladas, prevendo que pode o relator negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior”.

Por óbvio, não podem esses atos ser reputados acórdãos. São decisões interlocutórias ou despachos no âmbito do Tribunal.

Nesse âmbito, inserem-se os poderes do relator, a Lei nº 9.756/98 conferiu ao art. 557 do CPC nova redação, que veio a ampliar consideravelmente os poderes conferidos a este magistrado. Além de analisar a admissibilidade dos recursos, poderia o relator também analisar o mérito dos recursos. Assim, evidencia-se a importante mudança ocorrida, já que anteriormente somente o órgão colegiado assim o fazia. Importa ressaltar novamente que todos estes atos do juiz relator são substancialmente decisões interlocutórias, não acórdãos, de acordo com definição do Código de Processo Civil.

Com relação aos despachos, importa exprimir que todo e qualquer despacho em que o órgão judicial decida questão no processo não é simplesmente despacho, mesmo que o texto da lei assim o denomine. Isso porque ao se encaixar no conceito de decisão interlocutória, deixa de pertencer à classe dos despachos. Assim, observa-se inúmeras incoerências do Código de Processo Civil. Despachos, como foi visto, são atos de puro e simples impulso processual⁵, e são todos irrecuráveis.⁶

Passando à análise efetiva dos atos proferidos nos tribunais, volta-se a tratar dos acórdãos, que são os pronunciamentos judiciais proferidos pelos órgãos colegiados dos tribunais.⁷

O legislador não mencionou neste dispositivo os atos proferidos nas cortes judiciárias por juiz singular (ministro, desembargador, desembargador federal, juiz de alçada, etc.). A referência é somente em relação aos atos colegiados. Nos tribunais há também os atos praticados por juiz singular, geralmente os que estão na

⁵ ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 18.

⁶ Assim determina o art. 504 do CPC: “Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.”

⁷ NERY JUNIOR, Nelson, **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª ed., atualizada, ampliada e reformulada. São Paulo: RT, 2004, p. 235.

qualidade de relator, presidente ou vice-presidente, quanto aos atos de sua competência.⁸

Geralmente o Código de Processo Civil emprega o termo “tribunal” para se referir aos pronunciamentos dos órgãos colegiados.⁹ Da mesma forma, utiliza-se o termo “relator” para designar as decisões isoladas dos membros dos tribunais.

Das decisões proferidas no âmbito dos tribunais, verifica-se que os acórdãos proferidos na apelação ou na ação rescisória comportam o recurso de embargos infringentes.¹⁰

Os acórdãos que julgarem as causas decididas em última ou única instância, quando a decisão recorrida contraria tratado ou lei federal, julga válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal ou, ainda, der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, são impugnáveis por meio de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.¹¹

Já quando houver acórdão proferido em única ou última instância que contrarie a Constituição Federal, declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF, será impugnável por meio de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.¹²

Conforme já referido, as decisões dos tribunais podem ser proferidas isoladamente, por um de seus membros apenas. Isso pode ocorrer quando o relator do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, indefere o recurso manifestamente inadmissível, julga-o improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do tribunal ou de tribunal superior, de acordo com o art. 557, § 1º do CPC. Essas decisões unipessoais são passíveis de recurso, qual seja, o agravo inominado.¹³

⁸ Tais atos subsumem-se ao disposto nos arts. 162 e 163 do CPC: acórdão, decisão interlocutória e despacho.

⁹ Nesse sentido, ilustrativamente, podem ser mencionados os arts. 512, 515, *caput*, 515, §1º, 515, § 2º, 516, 523, § 3º do Código de Processo Civil.

¹⁰ NERY JUNIOR, Nelson, **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª ed., atualizada, ampliada e reformulada. São Paulo: RT, 2004, p. 240.

¹¹ Assim dispõe o art. 105, inciso III da Constituição Federal de 1988.

¹² De acordo com a redação do art. 102, inciso III da Constituição Federal.

¹³ ALLA, Valentina Jungmann Cintra. O recurso de agravo: perspectiva de novas alterações. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 595.

O recurso de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal é cabível contra decisão interlocutória proferida pelo presidente ou vice-presidente do tribunal inadmitindo o recurso especial e/ou extraordinário.¹⁴

O legislador estadual não pode regular matéria recursal de modo diverso do disposto no Código de Processo Civil brasileiro ou outra lei federal.¹⁵ Dizer quando cabe ou descabe recurso contra decisão judicial é tarefa atribuída exclusivamente à lei federal.¹⁶

Desse modo, entende-se como cabível o agravo nominado, sem formação de instrumento, das interlocutórias proferidas na ação rescisória, bem como nas demais ações de competência originária dos tribunais¹⁷.

Há previsão também do cabimento de recurso de embargos de declaração contra a sentença ou acórdão¹⁸ onde haja omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material. Também se entende como embargáveis de declaração as decisões, ainda que não haja previsão expressa na lei a respeito. Isso porque não se pode retirar da parte seu direito de obter uma decisão clara, imune de enganos do ponto de vista interpretativo, seja ela uma sentença ou uma decisão interlocutória. A parte tem o direito de saber porque perdeu ou porque ganhou, e tal explicação deve ser objetiva e límpida.

Existem decisões interlocutórias de suma importância que não se compadecem de interpretação restritiva quanto a sua recorribilidade por intermédio dos embargos de declaração, como por exemplo, a de saneamento.¹⁹

A sistemática de nosso ordenamento processual atrita diretamente com a interpretação literal do art. 535 do Código de Processo Civil, em especial após ter sido erigido em nível constitucional o princípio das motivações das decisões

¹⁴ ORIONE NETO, 2002, p. 18. Já que não é interposto diretamente nas instâncias superiores, este agravo não tem o regime jurídico do art. 524 do CPC, mas sim o regime jurídico do art. 544 do CPC, devendo ser interposto perante o tribunal local.

¹⁵ No sistema processual civil brasileiro toda e qualquer decisão interlocutória é impugnável por meio de agravo. Isso só não ocorre quando houver lei federal que disponha em contrário.

¹⁶ Assim determina o art. 22, I da Constituição Federal. Vale ressaltar que o Poder Legislativo estadual pode, assim como o da União (art. 24, XI, da CF), legislar sobre procedimento em matéria processual, mas não sobre direito processual estrito, como é o caso de regular cabimento de recurso.

¹⁷ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais**: teoria geral dos recursos, Col. Recursos no Processo Civil, RPC-1, 5. ed. rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 213.

¹⁸ Conforme art. 535 do Código de Processo Civil.

¹⁹ Essa decisão é proferida na audiência preliminar, prevista no art. 331 do Código de Processo Civil.

judiciais. Resumidamente, havendo obscuridade, contradição ou omissão na decisão interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração.

Assim como as espécies de decisões já mencionadas, também aquelas exaradas apenas pelo juiz relator são passíveis de embargos declaratórios, para o mesmo fim de evitar omissões, contradições ou obscuridades.²⁰

No sistema adotado nos Juizados Especiais Cíveis, previstos na lei nº 9099/95, que revogou a Lei de Pequenas Causas (Lei n. 7244/84), o acórdão proferido pelo colégio recursal é ato final, de última instância, dele não cabendo recurso ou revisão por qualquer tribunal local. Sendo decisão de última instância, é recorrível por meio de recurso extraordinário. Como, entretanto, o art. 105, III da CF exige que o acórdão seja proferido por tribunal para o cabimento de recurso especial, essa modalidade de recurso não é admissível das decisões finais das turmas de recursos ou colégios recursais daqueles juizados. Ou seja, a decisão da turma recursal nos juizados especiais cíveis é impugnável por recurso extraordinário, mas não pelo recurso especial²¹.

Em resumo, são estes os atos processuais sujeitos a recurso no sistema do Código de Processo Civil.

2.2 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os requisitos de admissibilidade dos recursos cíveis, previstos pelo Código de Processo Civil brasileiro, são imprescindíveis para que o tribunal possa adentrar no exame do *meritum causae*, sendo geralmente utilizados no juízo de admissibilidade.²²

²⁰ A Lei 8950/94, ao conferir nova redação ao inciso II do art. 535 do CPC, reuniu as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, revogando os arts. 464 e 465 do CPC. Entretanto, naquela oportunidade, não se aproveitou para corrigir o defeito existente em aludir, com terminologia aparentemente restritiva, a “sentença” e o “acórdão”. Tal omissão, no entanto, não invalida o entendimento aqui descrito, porque não é proibido o uso de embargos contra decisão interlocutória.

²¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais**: teoria geral dos recursos, Col. Recursos no Processo Civil, RPC-1, 5. ed. rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 215 e 216. Nesse sentido é o enunciado n. 203 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau de Juizados Especiais”.

²² ORIONE NETO, 2002, p. 60 e 61.

São divididos por parte da doutrina em intrínsecos e extrínsecos.²³ Os primeiros dizem respeito à decisão recorrida considerada em si mesmo, ou seja, importam o modo como foi prolatada a decisão, seu conteúdo e sua forma. Já os últimos tratam dos fatores externos à decisão que se pretende impugnar, sendo relevantes os fatos advindos posteriormente àquela, conforme será demonstrado.

São requisitos intrínsecos: cabimento dos recursos, legitimidade para recorrer e interesse em recorrer. Já a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer e o preparo são considerados requisitos extrínsecos.²⁴

O primeiro requisito intrínseco de admissibilidade dos recursos a ser analisado, como visto, é o cabimento. Para que um recurso cível possa ser considerado cabível, é preciso que este seja previsto em lei federal, e ainda que seja adequado ao caso.

Assim, não basta que seja possível interpor recurso da decisão em questão, mas também que o recurso interposto corresponda ao ato judicial impugnável, de acordo com sua natureza, devendo para tanto ser levado em consideração seu conteúdo.

Acaso seja escolhido um recurso pela parte que não ataque a decisão, ele não será conhecido. Restam assim concretizados a partir deste requisito, vale dizer, os princípios recursais da taxatividade e da singularidade.

Ainda no que tange ao cabimento dos recursos, importa a referência aos recursos que o Código de Processo Civil brasileiro enumera taxativamente no art. 496: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

No entanto, não existem apenas as possibilidades acima elencadas para recorrer de decisões no processo civil. Dentre diversos recursos que não são relacionados no art. 496 do CPC, merece destaque o agravo inominado, mote do presente estudo.

²³ ORIONE NETO, 2002, p. 60 e 61. (Há também quem os classifique em objetivos e subjetivos, como ensina Vicente Greco Filho).

²⁴ ORIONE NETO, 2002, loc. cit. Pode ainda ser considerado um requisito extrínseco, vale dizer, a fundamentação. Isso porque se deseja preservar a dialeticidade, a viabilidade de argumentação de ambas as partes. Além disso, sendo o recurso destinado à reforma da decisão, devem ser demonstrados novos fundamentos quando da sua interposição, de modo que seja viável nova análise e veredicto da questão recorrida.

O agravo inominado é um recurso cabível em quatro situações, sendo inclusive sendo recepcionado pelo Código de Processo Civil. Pode ser interposto agravo inominado: contra decisão que não admite os embargos infringentes (art. 532); contra indeferimento pelo relator do STJ ou STF de recurso especial ou extraordinário (art. 545); contra decisão do relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante ou súmula do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*), e ainda, contra decisão do relator que converteu o agravo de instrumento em agravo retido (art. 557, II).

Observe-se que o agravo inominado possui regime diferenciado do agravo de instrumento, porque não se processa pelo regime dos arts. 524 e seguintes do CPC e o retido (art. 523 do CPC), bem como do agravo retido, uma vez que não pode ser “reiterado” em apelação. O agravo inominado encarta-se aos autos e é julgado pelo órgão colegiado competente para conhecer do recurso indeferido pela decisão impugnada.

Tratando do segundo requisito de admissibilidade aqui enumerado, qual seja, a legitimidade para recorrer, deve-se levar em consideração não a correspondência legalmente prevista entre o recurso interposto e o ato judicial impugnado, mas a(s) pessoa(s) que pode(m) recorrer.²⁵

O terceiro requisito de admissibilidade, o interesse de recorrer, é o último pressuposto intrínseco. Antes de qualquer disposição sobre esse requisito, faz-se necessário observar que há uma relação muito próxima entre o interesse de recorrer e o prejuízo que a parte teve com a decisão. Além disso, nenhum recurso poderá ser conhecido sem que haja interesse de recorrer.

Para que haja interposição de qualquer recurso cível, é devida a necessidade de fazê-lo, de tal maneira que somente através dele se possa obter o que pretende contra a decisão impugnada.

Também a utilidade, como a necessidade, incide no procedimento recursal, estando ligados a ela idéias de sucumbência, gravame, prejuízo, etc. A própria lei

²⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais**: teoria geral dos recursos, Col. Recursos no Processo Civil, RPC-1, 5. ed. rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 37. O art. 499 do Código de Processo Civil expõe as pessoas que são admitidas a recorrer, sendo elas, a parte na causa, o órgão do Ministério Público e ainda o terceiro prejudicado, podendo ser oponente, denunciado da lide ou chamado ao processo.

processual fala em parte vencida como legitimada a recorrer, conforme redação do art. 499 do Código de Processo Civil.

Assim, vê-se que deve a interposição do recurso cível oferecer ao recorrente alguma vantagem ou proveito a este, do ponto de vista prático.²⁶ Isso implica a observação de que, ainda que tenha o juiz fundamentado sua decisão de modo a rejeitar toda a motivação trazida pelo autor, caso tenha julgado a causa de modo favorável a este, não haverá interesse de recorrer desta parte. Ou seja, somente a sucumbência justifica o recurso.

Já tratando dos requisitos extrínsecos, pode-se iniciar sua classificação com a tempestividade, pela qual se entende a necessidade de interposição do recurso no prazo legal, sob pena de preclusão temporal, e ainda, caso tenha havido julgamento do mérito na decisão impugnada, incidirá a coisa julgada material.²⁷

Sendo um pressuposto extrínseco de admissibilidade, tratando, portanto, de fatores exteriores à decisão impugnada, deve a tempestividade ser averiguada *ex officio* pelos órgãos de interposição e julgador, independentemente de provocação das partes.

O prazo para recorrer pode ser comum ou particular, sendo que só ocorre o primeiro em se tratando de prazo para interposição de embargos declaratórios ou quando há sucumbência recíproca.²⁸

No que se refere ao recurso de agravo inominado, define o art. 557, *caput*, e §1º do CPC que o prazo para sua interposição é de cinco dias.²⁹

A regularidade formal vem a ser o segundo requisito de admissibilidade aqui estudado. Consiste na exigência de que o recurso seja apresentado de acordo com a forma estabelecida em lei.³⁰

²⁶ ORIONE NETO, 2002, p. 80.

²⁷ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais**: teoria geral dos recursos, Col. Recursos no Processo Civil, RPC-1, 5. ed. rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 37.

²⁸ O Código de Processo Civil exaure as disposições acerca dos prazos para interposição de cada tipo de recurso cível. A Lei nº 8.950/94 unificou em parte os prazos dos recursos que integram o sistema do CPC, ao conferir nova redação ao art. 508.

²⁹ Vale recordar que, conforme exposto no art. 506 do mesmo diploma legal, a contagem do prazo se inicia da intimação do ato judicial.

³⁰ Os artigos do Código de Processo Civil que descrevem a forma pela qual deve ser interposto um determinado recurso nada mais fazem do que extrapolar este pressuposto de admissibilidade. De modo geral, a lei se refere ao termo petição para determinar a forma sob a qual deve um recurso ser interposto, o que significa dizer que este deve ser feito por escrito e acompanhado das razões do inconformismo. O recurso em geral é composto de duas partes distintas sob o aspecto do conteúdo, quais sejam, a declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão, e os motivos que o levam a essa insatisfação.

Outro pressuposto recursal a ser detalhado é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Por fato impeditivo entende-se a desistência do recurso ou da ação, o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu e renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação. Já os fatos extintivos do poder de recorrer são a renúncia ao recurso e a aquiescência à decisão.

Ao renunciar ao seu direito de recorrer, uma pessoa está manifestando a vontade de não interpor recurso contra certa decisão. Já a desistência do recurso se dá tendo o recurso sido interposto, ou seja, uma vez exercido o poder de recorrer.³¹

Na aquiescência, a pessoa que estava até então interessada em recorrer conforma-se, assente, adere.

O último requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos é o *preparo*. Nos devidos casos, o preparo torna-se indispensável ao conhecimento do recurso por parte do magistrado. O preparo consiste no pagamento das despesas prévias referentes ao processamento do recurso. Isso não significa abranger as custas do processo, inclusive as já realizadas pela outra parte, que inclusive são exigíveis após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão.³²

No que tange ao agravo nominado do art. 557, §1º, objeto de maior interesse neste trabalho, a lei processual civil silencia quanto ao preparo. A doutrina tem entendido que regimentos de custas podem estabelecer a exigência do preparo mas não a pena de deserção, porque esta depende de lei federal.³³

³¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. V, n.139, p. 327 e 328.

³² A mesma Lei que instituiu novos poderes ao relator no julgamento dos recursos, mote principal deste estudo, também instituiu a regra do preparo imediato. Assim, o art. 511, *caput* do Código de Processo Civil passou a ter a seguinte redação: “No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção”. Tal regramento é válido para todos os recursos, estando situada na parte geral dos recursos no Código de Processo Civil. Quando exigível, o preparo deve anteceder a interposição do recurso, de modo que a guia comprobatória de seu recolhimento seja anexada à petição recursal. Vale acrescentar que, se insuficiente, o preparo pode acarretar a deserção do recurso, caso não seja o recorrente não supra a diferença no prazo de cinco dias de sua intimação, conforme escrito do art. 511, § 1º do Código de Processo Civil. A inexistência do preparo, por sua vez, à evidência ocasiona a imediata deserção do recurso que o exigir.

³³ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais**: teoria geral dos recursos, Col. Recursos no Processo Civil, RPC-1, 5. ed. rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 366.

2.3 O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Tratar de recursos cíveis implica dizer que haverá, em tese, reapreciação da causa por órgão de jurisdição hierarquicamente superior à daquele que proferiu a decisão.

Sendo inegável a possibilidade de erro humano, podem as decisões conter falhas passíveis de correção. Não é o magistrado capaz de decidir de modo definitivo, de modo que ninguém possa se opor às suas deliberações.

Além desse fator, deve-se levar em conta que a natureza do ser humano o leva a insurgir-se contra decisões que lhes são desfavoráveis, levando-o a pretender novo julgamento sobre a mesma questão.³⁴

José Carlos Barbosa Moreira assevera, nesse sentido:

Tradicional é a correlação que se estabelece entre o instituto do recurso e o princípio do duplo grau de jurisdição, segundo o qual as lides ajuizadas devem submeter-se a exames sucessivos, como garantia de boa solução. A justificação política do princípio tem invocado a maior probabilidade de acerto decorrente da sujeição dos pronunciamentos judiciais ao crivo da revisão.³⁵

Ainda, o princípio do duplo grau de jurisdição assegura aos litigantes a possibilidade de submeter sua causa a dois conhecimentos sucessivos, o que atende ao critério da razoabilidade.³⁶

Para Nelson Nery Junior, esse princípio revela-se uma garantia fundamental de boa justiça.³⁷ Assim define esse renomado jurista o princípio do duplo grau de jurisdição:

³⁴ RADAMÉS DE SÁ, Djanira Maria. O duplo grau de jurisdição como garantia constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 187.

³⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. V, n.139, p. 237.

³⁶ ORIONE NETO, 2002, p. 143.

³⁷ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos**, Col. Recursos no Processo Civil, RPC-1, 5. ed. rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 39.

Consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso. Não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão diverso ou de categoria hierárquica superior à daquele que realizou o primeiro exame.³⁸

A lição de Oreste Nestor de Souza Laspro revela: “duplo grau de jurisdição é aquele sistema jurídico em que, para cada demanda, existe a possibilidade de duas decisões válidas e completas no mesmo processo, emanadas por juízes diferentes, prevalecendo sempre a segunda em relação à primeira”.³⁹

O julgamento do recurso, em geral, compete a juízes mais experientes, reunidos em colegiado, atenuando a possibilidade de passarem despercebidos aspectos relevantes para a correta apreciação da espécie.⁴⁰

O princípio do duplo grau de jurisdição está garantido pela Carta Magna⁴¹, o que quer dizer que leis ordinárias não podem suprimir recursos. Importa observar que a Constituição Federal limita o âmbito de abrangência desse princípio, como ao enumerar casos em que cabe recurso ordinário ou especial, ao dizer que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo quando contrariarem a CF.⁴²

Em suma, entre os processualistas brasileiros, existe praticamente um consenso quanto às vantagens do duplo grau de jurisdição.⁴³ Seriam elas: a) o direito de recorrer é inerente ao direito do exercício da função jurisdicional e, por isso mesmo, garantia de regularidade processual e de consecução dos objetivos da atividade jurisdicional;⁴⁴ b) a maior probabilidade de um julgamento acertado,

³⁸ Ibid., p. 43.

³⁹ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. Col. Estudos de Direito Processual Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. v. 33, p. 27.

⁴⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. V, n.139, p. 237.

⁴¹ Ao definir o duplo grau de jurisdição no sistema processualista civil brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 105, II, estatui que o Superior Tribunal de Justiça conhecerá, em grau de recurso ordinário e, pelo n. III, tomará conhecimento, mediante recurso excepcional das hipóteses que enumera.

⁴² Art. 121, §3º da Constituição Federal de 1988.

⁴³ ORIONE NETO, 2002, p. 143.

⁴⁴ RADAMÉS DE SÁ, 1999, p. 190.

quando a causa passa por dois graus de jurisdição; e c) a circunstância de o reexame da sentença ser feito por um órgão colegiado.⁴⁵

2.4 O PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE – A ENUMERAÇÃO DOS RECURSOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Consiste o princípio da taxatividade na exigência constitucional de que os recursos estejam previstos em lei federal. A enumeração legal de recursos é taxativa, o que não impede qualquer lei federal, e não somente o Código de Processo Civil, criar recursos.⁴⁶

O art. 496 do Código de Processo Civil enumera os seguintes recursos: apelação; agravo; embargos infringentes; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Porém, existem outros recursos passíveis de interposição no sistema processual civil brasileiro, que não os mencionados no art. 496. “Embora no *caput* do referido dispositivo conste a expressão ‘seguintes’, é certo que a norma citada não esgota a previsão legal de todos os recursos, nem sequer do sistema do Código de Processo Civil”, ensina Luiz Orione Neto, nesse sentido.⁴⁷

O regime jurídico dado ao agravo inominado no Código de Processo Civil superou a questão sobre a utilidade do antigo e inconstitucional agravo regimental.⁴⁸

⁴⁵ Luiz Machado Guimarães anota que as possibilidades de o tribunal de segundo grau chegar a um julgamento mais acertado resultam da circunstância de dispor aquele órgão “de um elemento, de um *quid novi* com que não podia contar o primeiro grau; este elemento novo consiste na própria experiência do primeiro julgamento, que já desbravou o terreno, já determinou quais os fatos relevantes e quais as provas úteis”. Acrescenta ainda: “No correr da demanda a lide vai sofrendo como que um trabalho de erosão, mediante a eliminação de certas questões que se mostraram irrelevantes, ou se tornaram incontestáveis, de forma a se apresentar quase sempre ao tribunal de recurso encerrada em contornos mais restritos e reduzida aos seus elementos essenciais” (cf. “Efeito devolutivo da apelação”. GUIMARÃES, Luiz Machado. **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro-São Paulo, 1969, p. 217). No mesmo diapasão: MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Duplo grau de jurisdição e efeito suspensivo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 484.

⁴⁶ De acordo com o art. 105, inciso I da Constituição Federal de 1988.

⁴⁷ ORIONE NETO, 2002, p. 157. São exemplos desses recursos não previstos no artigo supra mencionado os casos dos arts. 532, *caput*, 545 e 557 do CPC, que tratam do agravo interno.

⁴⁸ ORIONE NETO, *ibid.*, p. 157.

A maioria dos regimentos internos dos tribunais brasileiros prevêem o agravo regimental.⁴⁹

Hoje, conforme anteriormente mencionado, toda decisão interlocutória proferida isoladamente pelo relator, nos processos de competência recursal de tribunal, que tenha aptidão para causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte ou ao interessado, comporta o recurso de agravo inominado.

Vale dizer que a constatada impropriedade técnica do termo agravo – que oportunamente será analisada com maior expressividade – a que se refere o inciso II do art. 496 do Código de Processo Civil permite que essa expressão seja considerada como gênero, sendo que o agravo pode ser interposto por três formas (espécies): por instrumento, retido nos autos e interno nos autos.⁵⁰

3 REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

3.1 A LEI 9756/98 E A AMPLIAÇÃO DOS PODERES CONFERIDOS AO RELATOR

A Lei nº 9756 de 17 de dezembro de 1998, como já exposto, implementou importantes alterações no sistema recursal brasileiro. Exemplo disso são as alterações ocasionadas no art. 557 do Código de Processo Civil, que trata dos poderes conferidos ao relator do recurso, o qual, em determinados casos, veio a ter a possibilidade de proferir julgamento favorável ao recorrente, o que até então lhe era vedado, além da viabilidade de negar seguimento a recursos.⁵¹

⁴⁹ Isso fere a Constituição Federal, no que tange ao disposto em seu art. 22, I. Isso porque, conforme já tratado anteriormente, somente a União – através do Congresso Nacional – pode legislar sobre direito processual no país. Assim, é inadmissível que qualquer tribunal crie institutos processuais em seus regimentos internos.

⁵⁰ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais**: teoria geral dos recursos, Col. Recursos no Processo Civil, RPC-1, 5. ed. rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 52 e 53.

⁵¹ Atualmente, dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Presentes alguns requisitos especificados no referido dispositivo, o relator do recurso pode decidir a causa isoladamente, sem levar a irresignação recursal a seus pares.

A primitiva redação do art. 557 somente previa o indeferimento liminar do recurso de agravo por parte do relator. Posteriormente, a Lei 9139 de 30 de novembro de 1995 alterou a disposição legal tornando-a mais abrangente, podendo ser aplicado o referido artigo a qualquer recurso cível.⁵²

Sobre essa precedente alteração, asseverou Barbosa Moreira:

Com o evidente propósito de minorar a carga de trabalho dos órgãos colegiados, abreviando-lhes as pautas, a Lei nº 9139 já havia generalizado a franquia prevista, antes, com referência ao agravo de instrumento 'manifestamente improcedente', no primitivo art. 557, e em termos mais amplos (mas apenas para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça) no art. 38 da Lei nº 8038. Dá-se agora, com a Lei nº 9756, novo passo adiante, permitindo-se ao relator, em determinados casos, o que até então lhe era vedado: proferir julgamento *favorável* ao recorrente.⁵³

Tais mudanças advieram de uma aspiração do legislador pela busca de uma Justiça mais ágil e célere⁵⁴, que obstasse o prosseguimento de recursos que todos sabem o desfecho, tendo em vista a alta incidência de demandas similares, quando não idênticas, em nossos tribunais.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo o voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." BRASIL. **Código de Processo Civil** (1973). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

⁵² NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 591.

⁵³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. V, n.139, p. 660.

⁵⁴ CAMBI, Accácio. Maior Agilização da prestação jurisdicional em segundo grau. Objetivo alcançado pela especialização das Câmaras e dos Grupos de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná. Dados estatísticos comprobatórios. **O Estado do Paraná**, Curitiba, 20 fev. 2005. Caderno Direito e Justiça, p. 3. Corrobora tal arremate o comentário do Desembargador Accácio Cambi, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao se referir a dados estatísticos comprobatórios do incremento da prestação jurisdicional em segundo grau, devido à especialização das Câmaras e dos Grupos de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná, mas também às novidades do artigo 557 do Código de Processo Civil: "(...)Essa inovação, criada pela reforma parcial do Código de Processo Civil (Lei 9756, de 17.12.98), tem sido plenamente utilizada no Tribunal de Justiça do Paraná.(...)".

O meio encontrado para a realização de tal objetivo foi dotar o relator de maiores poderes, o que é tendência do legislador reformista do Código de Processo Civil, que vem implementando constantes mudanças de tal ordem, há aproximadamente onze anos.

Com o evidente intuito de não somente estabelecer um juízo prévio de admissibilidade para os recursos que contrariem questões já reiteradamente decididas pelos diversos tribunais, mas também permitir o julgamento de mérito pelo próprio relator, sem, entretanto, vedar a instância recursal à parte agravada.

Aliás, neste ponto é importante observar o seguinte: embora essa distribuição de poderes ao relator acarrete a desejada e urgente rápida solução dos litígios, não descuidou o legislador dos aspectos atinentes à segurança jurídica, ao prever o recurso de agravo para o próprio colegiado.

É inegável a ousadia exposta com as alterações prevendo a decisão isolada em segunda instância, bem como questionamentos e divergências delas decorrentes. Até então, a estrutura recursal adotada quase que de forma única no país era a do julgamento colegiado em segunda instância e monocrático na primeira.⁵⁵

O movimento reformista demonstra a celeridade que urge, e a necessária e alargada uniformização de jurisprudência no sistema processual civil brasileiro, prestigiada inclusive em nossa legislação, vem aproximando o nosso Direito com o dos países que adotam o sistema do *Common Law*.⁵⁶

Há aguda tendência em prestigiar a uniformização pretoriana, sem que para isto devam ser levados os feitos aos tribunais superiores. Em parte, tal necessidade de uniformização se deve ao excessivo acúmulo de demandas que cada vez mais chegam à análise dos tribunais superiores, tendo em vista a promulgação da Constituição de 1988, que aumentou em muito a sede por prestação jurisdicional. Em decorrência disso, é possível caracterizar parte do movimento reformista numa das vertentes do movimento denominado “Acesso à Justiça”.⁵⁷

⁵⁵ Envolve notar que houveram outras profundas variações adotadas pelo movimento denominado de Reforma do CPC, entre as quais a criação do procedimento monitório, criação dos Juizados Especiais, a mudança do procedimento do agravo de instrumento, antecipação da tutela, entre outras, além das alterações ora inseridas na legislação pátria por meio da Lei nº 9756/98.

⁵⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 632.

⁵⁷ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

3.2 AS FUNÇÕES DO RELATOR NO JULGAMENTO DOS RECURSOS CÍVEIS

Os processos de competência originária dos tribunais e todos os recursos que nele apontam, são registrados, protocolados e, ato contínuo, distribuídos.⁵⁸

Na distribuição, ocorre o encaminhamento do processo para o tribunal pleno, a algum de seus órgãos ou ao relator. Em geral, os tribunais brasileiros contêm, no mínimo, dois órgãos de competência concorrente, e a distribuição do processo para um desses órgãos internos se dá de acordo com o disposto nos Regimentos Internos, ou na lei de organização judiciária respectiva.⁵⁹

Após essas prévias disposições acerca da distribuição dos processos aos relatores nos tribunais, neste ponto do presente estudo importa observar que seria precário tratar dos poderes do relator no julgamento dos recursos cíveis sem explorar, ao menos, suas atribuições legalmente previstas.

As imputações do relator, como bem referido pelo ilustre Barbosa Moreira⁶⁰, transformaram-no em porta-voz do órgão colegiado, especialmente após o advento da Lei nº 9756/98.

De acordo com a lição de Luiz Orione Neto⁶¹, as funções do relator variam conforme se trate de recurso ou de causa da competência originária do tribunal. Tendo em vista o mote deste trabalho, será aqui despendida maior relevância às atribuições e poderes do relator no que tange aos recursos.

São inúmeras as atribuições do relator no tocante aos recursos cíveis. O art. 557, como já examinado, dispõe: “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Assim, tal dispositivo possibilita ao relator que, inclusive, aprecie o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (v.g., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada).⁶²

⁵⁸ Conforme art. 547 do Código de Processo Civil.

⁵⁹ ORIONE NETO, 2002, p. 656.

⁶⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. V, n.139, p. 637.

⁶¹ ORIONE NETO, 2002, p. 656. Incrementa ainda o autor: “As atribuições do relator variam conforme se trate de recurso ou de causa de competência originária do tribunal. Dos feitos dessa classe, aliás, só a ação rescisória tem disciplinado pelo Código o seu procedimento”.

⁶² ORIONE NETO, loc. cit.

Do mesmo feito, deve o relator apresentar nos autos uma breve exposição dos pontos controvertidos sobre que trata o recurso.⁶³

Importa observar que o Código de Processo Civil não estabelece um prazo para o relator examinar os autos. Apenas no que concerne ao recurso de embargos infringentes é fixado o prazo de quinze dias (parágrafo único do art. 534). No caso de silêncio do legislador para outros recursos ou ações, é de se aplicar esse dispositivo por analogia, a menos que haja regimento interno dispondo a respeito.⁶⁴

Ressalva-se aqui que, embora haja notório hábito de descumprimento de prazos por parte dos magistrados em geral, em especial pelos relatores nos tribunais, o que se calca na justificativa de excesso de trabalho, é bem vinda toda e qualquer esforço no sentido de efetivar a devida obediência aos prazos pelos juízes e desembargadores brasileiros, apesar de sua classificação como prazos impróprios.

O recurso de agravo, como já denunciado anteriormente, vem a ser a medida de contra-balanço dos amplos poderes conferidos ao relator. Em verdade, sabe-se que não seria possível impedir a apreciação do recurso pelo órgão colegiado, o que evidentemente afastaria a incidência do princípio da garantia do juiz natural. O relator, como porta-voz do órgão *ad quem*, deve atuar – e assim o faz – de modo a possibilitar a quem se sinta prejudicado com a decisão isolada o pleito de que sejam ouvidos também os outros membros, completando assim o julgamento.⁶⁵

3.3 A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC

Desde o surgimento das novas atribuições conferidas ao relator, há afirmações no sentido de ser questionável a constitucionalidade do dispositivo reformado pelo legislador.

⁶³ Assim preceitua o parágrafo único do art. 549 do CPC.

⁶⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. V, n.139, p. 617 e FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001. v.7, cit., p. 367.

⁶⁵ BERMUDEZ, Sérgio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. v. VII, p. 370.

Assim, alguns doutrinadores afirmam que há evidente supressão do órgão *ad quem* quando da permissividade garantida ao relator para o julgamento isolado de recursos cíveis, ao negar provimento de plano, conforme prevê o art. 557.

O que não se pode deixar de manifestar neste trabalho é a interpretação que parece ser a melhor quanto ao dispositivo em questão. Na realidade, o relator exerce, como já aludido anteriormente, apenas uma função meramente representativa da vontade do colegiado, mediante o preenchimento de certos requisitos legais.⁶⁶ A decisão ainda estará submetida a condição, qual seja, a confirmação perante o órgão julgador.

O autor Marco Falcão Critsinelis⁶⁷, ao tratar do liame cada vez mais tênue entre o Direito Processual Civil e o Direito Constitucional, afirma que o advento do instituto ora estudado traria a “súmula vinculante”, o que não teria sido a intenção do legislador. Não há dúvidas de que o Direito Processual Civil está cada vez mais ligado às premissas maiores da Carta de 1988. Mas em nenhum momento a Constituição fora contrariada, conforme seu entendimento.⁶⁸

Impossível a comprovação de que há cerceamento de instância, visto que a parte agravada poderá interpor o recurso de agravo inominado, previsto no §1º do art. 557. Não há afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois este está tutelado pela possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.⁶⁹

O escopo do legislador não foi suprimir a competência dos tribunais em detrimento de seus membros, mas sim conferir a estes os poderes que se faziam necessários, a uma prestação jurisdicional mais célere. Afinal, o membro do tribunal também é magistrado. Em se cumprindo rigorosamente os limites impostos pela Lei, poderão ser obtidos bons resultados com o julgamento antecipado pelo relator, o que, de fato, vem sendo observado na prática, conforme adiante será demonstrado.

⁶⁶ CRITSINELIS, Marco Falcão. **A inconstitucionalidade do art. 557 do Código de Processo Civil**. São Paulo: Doutrina ADCOAS, mai. 1999, págs. 140-151.

⁶⁷ CRITSINELIS, loc. cit.

⁶⁸ Em sentido contrário: BORGES, Marcos Afonso. Alterações do Código de Processo Civil oriundas da Lei 9756/98, de 17 de dezembro de 1998. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 94, P. 7-11 abr./jun., 1999.

⁶⁹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 121-124 e MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999, p. 94-95.

Alguns doutrinadores, como Nelson Nery Junior, entendem que o duplo grau de jurisdição não é garantia assegurada constitucionalmente, mas tão somente decorre do sistema constitucional por nós adotado.

Ora, não se trata de efeito vinculante, uma vez que o relator não está obrigado a decidir a questão isoladamente e de acordo com a jurisprudência dominante dos tribunais. Há uma faculdade de que pode se valer o magistrado.

O relator, ou até mesmo o tribunal, de forma institucionalizada, poderá sustentar posição contrária a de um Tribunal Superior através de matéria já pacificada no próprio tribunal local. Para tanto, é o Superior Tribunal de Justiça encarregado da uniformização da interpretação do direito federal e de sua vigência.⁷⁰

As hipóteses levadas ao colegiado devem ser restringidas, em prol da sobrevivência da jurisdição. Embora não mais haja previsão constitucional de argüição de relevância, é lícita a restrição de feitos aos tribunais superiores mediante expedientes como os recursos. A partir de tal entendimento, Nelson Luiz Pinto⁷¹ entende que, uma vez demonstrado o dissídio pretoriano, deve o recurso especial ser conhecido, uma vez que a Constituição Federal não cria outros óbices. De fato, é o entendimento que vem a ser o mais acertado.

No entanto, há a possibilidade de se imporem óbices jurisprudenciais. É o entendimento de Sálvio de Figueiredo Teixeira⁷², que viabiliza o julgamento dos recursos nos tribunais superiores. No caso de duas hipóteses divergentes, deve prevalecer a interpretação do Superior Tribunal de Justiça.

O tribunal não deixa de compor órgãos de deliberação jurisdicional coletiva, ao passar a conferir aos desembargadores maiores poderes, no que concerne à matéria que deverá ser levada ao conhecimento do órgão colegiado, controlado pelo recurso de agravo que a parte eventualmente prejudicada pode interpor.⁷³

Não é o caso de considerar a decisão isolada como instância recursal, isolando o relator, mas sim uma análise acerca da matéria em antecipação do pronunciamento do colegiado. Não há uma alteração de competência nos tribunais, em detrimento a seus membros.

O que ocorre é uma antecipação do julgado no sentido já conhecido pela jurisprudência em prol do fator celeridade do processo. A segurança jurídica ampara-se na possibilidade legal de interposição do recurso.

⁷⁰ Isso claramente se verifica no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República.

⁷¹ PINTO, Nelson Luiz. A lei 8.038 de 28.5.90 e as alterações no Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 57, p. 114-125, jan.mar., 1990.

⁷² TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Editora Saraiva, 1991, p. 67-81.

⁷³ TEIXEIRA, 1991, p. 67-81.

Importa clarear que o art. 557 em nenhum momento prevê desrespeito pela estrutura da organização do julgamento das causas em segunda instância por órgãos colegiados, o que se comprova pela redação do §1º do dispositivo legal que fala em cabimento de agravo ao órgão competente.⁷⁴

3.4 OS PODERES DO RELATOR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – LEI 11.187/2005

Além do que já foi exposto acerca dos poderes do relator no julgamento do agravo de instrumento, dá-se aqui maior destaque às mudanças conferidas pela chamada quarta etapa da reforma recursal (Lei 11.187/2005).

A nova redação do art. 527, II do Código de Processo Civil prevê que o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Como se pode constatar, trata-se de poder-dever do relator de converter o agravo de instrumento em agravo retido quando não houver *periculum in mora*.

Vale dizer, essa decisão deve ser fundamentada, à luz do art. 93, IX da Constituição Federal que determina que todas as decisões devem ser fundamentada sob pena de nulidade.

Sobre o assunto, Pedro Miranda de Oliveira⁷⁵ acrescenta:

Diz-se que fundamentar significa dar as razões, de fato e de direito, pelas quais se justifica a procedência ou improcedência do pedido. Assim, o ministro ou desembargador tem necessariamente de explicar o *porquê* do seu posicionamento, não podendo se limitar a emitir pronunciamentos do

⁷⁴ O que se pode considerar inconstitucional é a imposição da multa de que trata o §2º do aludido artigo, que se transcreve nestes termos: “Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito de respectivo valor.” Assim, condicionar a interposição de outro recurso ao depósito da multa parece atentar contra o direito de ação previsto na Constituição.

⁷⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Apontamentos sobre os poderes do relator nos tribunais. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins.** São Paulo: RT, 2006, v. 9, p. 430 a 465.

tipo: “Converto o agravo de instrumento em retido, por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência”. A dicção constitucional não admite a chamada motivação implícita, ou seja, quando o julgado não evidencia um raciocínio lógico, direto, explicativo e convincente da postura adotada.

4 ATRIBUIÇÕES E PODERES DO RELATOR

4.1 ORDEM DO PROCESSO NO TRIBUNAL

Preliminarmente, faz-se necessário realizar alguns apontamentos acerca do procedimento recursal. No último capítulo do título que trata dos recursos⁷⁶, o Código de Processo Civil estabelece uma série de normas que disciplinam formalmente a atividade judicante nos tribunais.

Vale dizer que não se limitam os artigos do Título em questão a tratar do procedimento recursal, mas também de causas de competência originária dos tribunais, e ainda incidentes de uniformização de jurisprudência e de declaração de inconstitucionalidade.

Os artigos 547 a 565 se referem aos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, embora a Constituição Federal determine que os tribunais são competentes privativamente para “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.⁷⁷

As fases do procedimento recursal são duas, basicamente. Uma que se desenvolve perante o relator, encarregado de presidi-la, praticando todos os atos necessários para este fim, até a sessão de julgamento. A outra é de competência do colegiado, que tem por objetivo o debate e o julgamento da questão que identifica o mérito do recurso.⁷⁸

Atualmente, na primeira fase do procedimento recursal tem o relator praticamente a mesma competência que se atribui ao órgão colegiado. Como já

⁷⁶ Isso se verifica no Capítulo VII, Título X, da Constituição Federal.

⁷⁷ Assim determina o art. 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988.

⁷⁸ ORIONE NETO, 2002, p. 652.

exposto anteriormente, no sistema primitivo do Código de Processo Civil o relator tinha, como exceção, o poder de decidir a sorte do recurso, o que era feito exclusivamente em relação ao agravo de instrumento, quando este fosse manifestamente improcedente.

Em 1990⁷⁹, deu-se início à ampliação dos poderes do relator no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, permitindo a ele que decida o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negue seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, ou ainda que contrarie Súmula do respectivo Tribunal, nas questões predominantemente de direito.

Na seqüência, a Lei nº 9139/95, conferindo ao art. 557 nova redação, estendeu a outros tribunais a prerrogativa. Como já analisado, a Lei nº 9756/98, ao acrescentar ainda o § 1º-A ao dispositivo, autorizou o relator a dar provimento ao recurso, podendo julgar o mérito de qualquer recurso, sem levá-lo à apreciação do órgão colegiado. Vê-se assim que, anteriormente, tocava ao relator apenas preparar o julgamento, do qual participaria, com seu voto, na ocasião própria.⁸⁰

No sistema recursal do processo civil brasileiro, importa destacar, o recurso se destina ao controle da correção da decisão recorrida, afastando a possibilidade de novas provas e alegações no juízo *ad quem*, o que torna insignificante a atividade instrutória perante os tribunais.⁸¹

A sessão de julgamento do recurso⁸², corresponde à audiência em que geralmente culmina o procedimento de primeiro grau, no processo de conhecimento. Numa análise quanto à forma, porém, há pouca semelhança entre ambos.

Na instância inferior, mesmo em se tratando de procedimento ordinário, a decisão pode sobrevir fora da audiência em que tem lugar o debate oral⁸³, o que

⁷⁹ Isso com o advento da Lei nº 8038/90, de acordo com seu artigo 38.

⁸⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. V, n.139, p. 613.

⁸¹ ORIONE NETO, 2002, p. 653.

⁸² ORIONE NETO, loc. cit. Acrescenta-se as palavras do autor, nesse sentido: "A sessão de julgamento do recurso corresponde, no plano substancial, à audiência em que geralmente culmina o procedimento de primeiro grau, no processo de cognição. Pelo ângulo formal, contudo, a semelhança é relativa. E a divergência estrutural mais se acentua pelo fato de que, na instância inferior, mesmo em se tratando de procedimento ordinário, a decisão pode sobrevir (e não raro sobrevém) fora da audiência em que tem lugar o debate oral (arts. 445 e 456, *fine*), ou até prescindir da realização desta (arts. 329 e 330), ao passo que, em grau superior, só a título excepcional se configuram tais possibilidades." De acordo: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. V, n.139, p. 613.

⁸³ Assim dispõem os arts. 445 e 446 do Código de Processo Civil.

comumente ocorre de fato, ou até prescindir da realização desta⁸⁴, ao contrário do que se dá em grau superior, quando só excepcionalmente se configuram tais possibilidades.

Após chegarem aos tribunais, os recursos, após devidamente registrados e protocolados⁸⁵, são encaminhados para distribuição.

A distribuição tem por fim o encaminhamento dos processos para o tribunal pleno, a algum dos seus órgãos ou ao juiz relator: ato puramente administrativo, mas de conseqüências jurídicas, razão por que as leis processuais costumam estabelecer-lhe as regras jurídicas fundamentais.

É praticamente certo que os tribunais brasileiros contêm, no mínimo, dois órgãos com competência concorrente, de acordo com o que ocorre no Estado do Paraná.

Devido à constatação de que o Código de Processo Civil somente se refere à maneira como se dá a distribuição dos processos aos relatores, a precedente distribuição destes aos órgãos internos dos tribunais se dá conforme disposições regimentais, caso não haja regras a ela referentes na lei de organização judiciária correspondente.⁸⁶

Atualmente, a distribuição é realizada por sistemas computadorizados, devendo estes atender aos requisitos referidos no art. 548 do CPC, executando a tarefa com segurança e eficiência superiores à que era feita manual ou mecanicamente.⁸⁷

No caso de haver um único órgão competente para o julgamento do processo ou do recurso, bem como no caso de existirem vários órgãos com competência concorrente, devem os feitos ser divididos entre os diversos magistrados que podem incumbir-se de relatá-los.⁸⁸

Assim, dentro de uma das câmaras, compostas por três desembargadores, em tese, para a qual tenha sido distribuída um recurso de apelação cível, poderá este ter como relator um dos três desembargadores mencionados. À distribuição ao

⁸⁴ Em conformidade com os arts. 329 e 330 do Código de Processo Civil.

⁸⁵ Art. 547 do Código de Processo Civil.

⁸⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo VIII: arts. 539 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 201. Em sentido conforme: FERREIRA FILHO, 2001, p. 366.

⁸⁷ Em sentido conforme: FERREIRA FILHO, 2001, p. 366.

⁸⁸ PONTES DE MIRANDA, op. cit., p. 201.

órgão segue-se a distribuição ao relator, sendo que esta somente será feita se o órgão competente for um só.

Em alguns tribunais tem-se reduzido a uma única as duas etapas, distribuindo-se o processo ou o recurso diretamente a um relator. Assim, fica automaticamente o processo distribuído ao órgão fracionário em que tem exercício o relator.⁸⁹

O sorteio para a distribuição de um processo num tribunal é imprescindível, ainda que haja um único feito para ela, evitando que seja dirigida. Nesse caso, a distribuição é feita por sorteio, compensando depois com as subseqüentes distribuições, seja para assegurar a transparência, seja para evitar que um órgão, ou juiz, não fique sobrecarregado, em benefício de outro.

Importante destacar que, no caso de haver disposição regimental estabelecendo a prevenção do órgão fracionário e do relator para julgamento de todos os recursos e incidentes processuais que se originarem de um mesmo processo não se verificará ofensa aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.⁹⁰

4.2 A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO

Indispensável é uma análise primordial acerca da competência do relator, para que se possa, em seqüência, avaliar a decisão isolada a ele facultada pelo Código de Processo Civil.

Como exhaustivamente aludido, o art. 557 do CPC, ao consagrar a possibilidade de ser qualquer recurso julgado pelo respectivo relator, atua como uma espécie de porta-voz do colegiado.

Vale recordar que as atribuições do relator variam conforme se trate de recurso ou causa de competência originária do tribunal. No caso de se tratar de recurso, são incontáveis as atribuições e poderes do relator, como já referido.

⁸⁹ Quando houver revisor, este ficará sempre designado em função da escolha do relator, conforme previsão do art. 551, § 1º do Código de Processo Civil.

⁹⁰ PONTES DE MIRANDA, 2002, p. 201. Dessa feita, o relator de um agravo de instrumento de um processo, será também competente para julgar a apelação interposta contra a sentença que julgou esse mesmo processo.

Conforme se extrai da leitura do *caput*⁹¹ do dispositivo em estudo, é permitido ao relator apreciar o mérito do recurso.

Além disso, idêntico a referências anteriores deste trabalho, é atribuição do relator apresentar nos autos uma exposição dos pontos controvertidos sobre os quais versar o recurso (parágrafo único do art. 549 do Código de Processo Civil).

Passando-se à análise do indeferimento liminar propriamente dito, vê-se que o novo texto do art. 557, consagra a viabilidade de qualquer recurso ser julgado pelo respectivo relator.

Conforme se extrai de julgado do Superior Tribunal de Justiça, esse preceito

tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por Órgão Colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.⁹²

Desse modo, é possível observar que o relator realiza uma espécie de juízo de prelibação⁹³, atuando como uma espécie de porta-voz do colegiado, em que examinará os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso interposto, além de negar seguimento ao recurso se for improcedente, decisão que por óbvio julga mérito.

Reaprecia-se aqui que tal juízo de prelibação se dá antes mesmo de definir-se acerca de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou concessão de tutela

⁹¹ O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dita que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

⁹² Cf. Resp 156.311, rel. Min. Adhemar Maciel, *DJU* de 16-3-1998, p. 102; Resp 224.968, rel. Min. Paulo Gallotti, *DJU* de 12-4-2000. FABRICIO, Adroaldo Furtado. Tutela antecipada: denegação no primeiro grau e concessão pelo relator do agravo, **Ajuris**, 76/20. No magistério de Adroaldo Furtado Fabrício, “a evolução recente da legislação processual civil brasileira caminha decididamente para uma progressiva relativização do princípio da colegialidade no julgamento dos recursos, mediante ampliação dos poderes do relator, do que dá exemplo particularmente atual e notável o disposto na Lei 9.756/98”.

⁹³ JORGIS, J. C. Teixeira. **Notas sobre o agravo: de acordo com as Leis 9.139, de 30-11-1995, e 9.245, de 26-12-1995**. Porto Alegre: Livr. Do Advogado Ed., 1996, p. 72.

antecipada no âmbito recursal, requisição de informações ou ordem de intimação ao agravado.⁹⁴

Para que o relator possa negar seguimento a recurso, este deve ser manifestamente improcedente, inadmissível, ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ou restar manifestamente prejudicado. Sendo assim, caso haja dúvida quanto à inadmissibilidade, ou a improcedência, ou a contrariedade à súmula do tribunal, deverá remetê-lo ao órgão colegiado para julgamento.⁹⁵

Nesse ponto, importa mencionar a questão do momento processual para a realização das medidas previstas no artigo 557 do CPC. O relator poderá negar seguimento ao recurso a qualquer tempo, inclusive no momento em que o colegiado está reunido para o julgamento do recurso.⁹⁶

Entretanto, o julgamento antecipado somente poderá ser realizado após todos os interessados (parte adversa, Ministério Público, terceiro interessado...) manifestarem-se sobre do recurso. A parte pode e deve requerer que seja a medida tomada pelo relator, podendo instruir seu requerimento com colação de jurisprudência acerca do assunto.

Uma vez interposto o agravo, o relator deverá manifestar-se acerca de eventual retratação, inerente à própria sistemática das decisões interlocutórias. Não havendo decisão neste sentido, deverá lançar o relatório e levar o feito à mesa, sem prévia marcação em pauta.

Nada autoriza, no entanto, segunda decisão monocrática pelo relator, mesmo que o recurso seja considerado prejudicado ou tenha perdido o objeto, conforme leciona Nagib Slaibi Filho:

o relator poderá acolher o agravo e reconsiderar a decisão, mas não poderá negar seguimento a este agravo, porque o §1º diz que, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa. A expressão apresentará constante do dispositivo legal impõe dever funcional ao relator,

⁹⁴ JORGIS, loc. cit.

⁹⁵ Nesse sentido: NERY JUNIOR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil: a reforma do Código de Processo Civil de 1994 e 1995**, 2. ed., São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 1996, p. 189. No mesmo sentido: ALLA, Valentina Jungmann Cintra Alla, O recurso de agravo e a Lei 9.139, de 30-11-1995, Col. Recursos no Processo Civil – RPC-5, São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 1998, p. 141.

⁹⁶ NERY JUNIOR, Nelson, **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª ed., atualizada, ampliada e reformulada. São Paulo: RT, 2004, p. 235.

inviabilizando a interpretação, decorrente do mesmo art. 557, de que pudesse negar seguimento.⁹⁷

Vale dizer que, da expressão recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, tratar-se-á nos itens subseqüentes deste trabalho, de modo mais específico e exaustivo.

Convém agora refletir sobre alguns aspectos que se extraem da leitura do artigo 557, como o dever de negar seguimento ao recurso, e a possibilidade de dar-lhe provimento.

O caput do artigo reza: o relator “negará seguimento”. Já o § 1º-A preceitua: o relator “poderá dar seguimento”, mudando a natureza do comando, da norma imperativa para regra dispositiva. Enquanto o relator precisa, impositivamente, negar seguimento a recurso, nas situações descritas no caput, ele poderá, ou não, dar provimento ao recurso, nas hipóteses de §1º-A. Nota-se que a lei dissociou um caso de outro, atribuindo maior importância ao provimento que à negativa de seguimento.⁹⁸

Não há sanção para o relator que põe em pauta o recurso, quando lhe deveria negar seguimento, posto que transgredindo a norma do caput do artigo. Se o órgão competente reconhece um dos casos do caput, decide correntemente. Seria absurdo restituir o recurso ao relator para que ele lhe negasse seguimento.⁹⁹

4.3 RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE OU PREJUDICADO

⁹⁷ SLAIBI FILHO, Nagib. A nova redação do art. 557 do Código de Processo Civil. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro. v.2., n.5, p. 127/133, 1999.

⁹⁸ BERMUDES, Sérgio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. v. VII, p. 370.

⁹⁹ PONTES DE MIRANDA, 2002, p.228. Sobre este mote, merece transcrição o arremate de Pontes de Miranda, mestre maior de lições acerca do processo civil no Brasil: “não é obrigado a acolher o recurso, individualmente, nos casos do § 1º-A. Trata-se aí, de faculdade, que ele exercerá, ou não, conforme o seu prudente arbítrio. Pode-se entender conveniente submeter o caso ao colegiado, por alguma peculiaridade da causa, ou mesmo pela magnitude dos interesses em jogo. A subjetividade pesa ampla na decisão do relator.” PONTES DE MIRANDA, 2002, p.228.

Passando agora à análise da letra da norma do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro, vê-se que o legislador equivocou-se em determinados momentos, quando da utilização de certas expressões que permitem a incidência de dúvidas, em uma primeira análise.

Manoel Caetano Ferreira Filho expressa com veemência tal constatação sobre a redação do art. 557, conforme se percebe na leitura do seguinte trecho de uma de suas obras: “(...) No mais, é aguardar que a doutrina e a jurisprudência logrem dar algum conteúdo útil aos conceitos demasiadamente vagos criados pela lei, que muito pouco contribui para a sua própria interpretação, por ter sido elaborada sem a mais incipiente técnica legislativa e estar pessimamente redigida.”¹⁰⁰

Isso claramente pode ser analisado com relação ao vocábulo “manifestamente”.¹⁰¹ Há notória ausência de restrição de utilização das possibilidades do artigo em questão. Conforme já anotado no item anterior, devemos entender que, ao acrescentar tal palavra ao caput do artigo, quis o legislador abranger todas as hipóteses em que o relator pode, isoladamente, indeferir um recurso, ou julga-lo improcedente.¹⁰²

Caso o relator possua dúvida quanto à incidência de tais hipóteses legais, deve remeter ao colegiado a apreciação em questão.

Merece também alusão o comentário de Manoel Caetano Ferreira Filho, nesse íterim: “Poder-se-ia redargüir que tudo isso só o pode nos casos expressamente mencionados no caput e parágrafos do artigo ora examinado. Mas que limite se impõe com expressões como ‘manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado’? Ou então, ‘jurisprudência dominante’, que não seja a vinculada?”¹⁰³

A partir de tais levantamentos elaborados pelo doutrinador, inevitável o questionamento acerca da ampla, e, por que não, demasiadamente discricionária gama de possibilidades de incidência prática da norma em questão.¹⁰⁴

¹⁰⁰ FERREIRA FILHO, 2001, p. 378.

¹⁰¹ Para Sergio Bermudes, “por manifesto se entende o que é claro, evidente, inequívoco.” BERMUDES, Sérgio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. v. VII, p. 370.

¹⁰² ORIONE NETO, 2002, p. 663.

¹⁰³ FERREIRA FILHO, 2001, cit., p. 378.

¹⁰⁴ Nas palavras de Pontes de Miranda, “a situação do julgamento singular do recurso, destinado ao órgão colegiado, é excepcional. Só se admite nos casos de manifesta inadmissibilidade,

De acordo com a letra da lei, inadmissível é o recurso que não preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Falta-lhe requisito exigido por lei para ser regularmente apreciado.

Assim, pode-se considerar que recurso inadmissível é sinônimo de juízo negativo de admissibilidade recursal, que se traduz na fórmula consagrada na prática forense de 'não conhecer'.

Vale dizer que, se um recurso se encontra prejudicado, ele é inadmissível, pela perda do interesse recursal.¹⁰⁵ Recurso prejudicado é aquele em que o recorrente desistiu do recurso, ou recebeu do recorrido o quanto cobrava dele, de tal modo que a atividade do órgão recursal se tornaria inútil, nesses casos.

Necessário destacar que não se conhece de agravo mal instrumentado, que não possibilita a compreensão precisa do prejuízo sofrido e o que se pretende com o recurso, não sendo permitida posterior complementação.

Já o recurso improcedente se dá quando o recorrente carece de razão no mérito, isto é, quando infundadas as causas por que impugna a decisão recorrida.¹⁰⁶ A manifesta improcedência ocorre nos casos em que a norma jurídica aplicável foi indubitavelmente contrária ao recorrente, na interpretação dada pelos tribunais e doutrinas a ela. Nesses casos, o apelante não consegue impugnar a decisão, apenas afirmando que a mesma é injusta ou não apreciou bem o pedido formulado pela parte.

Observe-se que a expressão manifestamente improcedente exige do relator proceder à cognição que seria dada pelo órgão colegiado, antecedendo assim o *decisum* desta, e não em entendimento próprio seu, já que é, como antes referido, uma espécie de delegado da Turma ou Câmara julgadora.¹⁰⁷

A possibilidade de indeferimento é excluída pela controvérsia doutrinária ou jurisprudencial sobre o art. 557, tal como aplicada sobre a decisão recorrida.

improcedência, prejuízo ou conflito, que o legislador, claudicando, identificou como confronto, dando a este substantivo a sua última acepção, que é a de enfrentar, no sentido de opor-se (de 'peitar', como se vai utilizando este verbo, na atualidade, corrompendo-se a sua acepção)." PONTES DE MIRANDA, 2002, p. 227.

¹⁰⁵ PONTES DE MIRANDA, loc. cit.

¹⁰⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. V, n.139, p. 645.

¹⁰⁷ BARBOSA MOREIRA, loc. cit..

A doutrina e os julgados dos arts. 17, I e 485, V, contribuem para se alcançar o conceito de improcedência manifesta, que será a situação ostensivamente determinante do desprovimento do recurso.¹⁰⁸ O juízo aqui é de mérito.

Enfim, tratando ainda do recurso dito prejudicado, é esse o recurso cuja impugnação carece de objeto, sendo que o pedido de reforma ou de anulação da decisão recorrida cai no vazio.¹⁰⁹

Recurso prejudicado é aquele que traz no seu bojo a falta de interesse superveniente da parte na interposição do mesmo, ou seja, há ausência do interesse de recorrer.

Por exemplo, se o juiz *a quo* reforma a decisão agravada *in totum*, resta prejudicado o agravo, de acordo com o disposto no art. 529. Mas tal solução somente se aplica aos casos em que o recurso fica prejudicado antes do julgamento.

4.4 CONFRONTO COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE

Além das possibilidades previstas no art. 557, caput do CPC que permitem ao relator negar seguimento aos recursos, há ainda a situação de confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior.

Da doutrina se extraem diversas críticas à terminologia dada pelo legislador neste artigo, como já exposto. Entretanto, as discussões maiores se referem ao mencionado “confronto” exigido pelo artigo.

‘Súmula’ pode ser entendida como o enunciado decorrente do incidente de uniformização de jurisprudência e cujo conteúdo representa para o juiz mais do que um conselho e menos do que uma ordem.¹¹⁰

Esclarece Pontes de Miranda que “súmula é resumo, traduzido numa proposição condensadora da jurisprudência do tribunal. Ela reflete a jurisprudência

¹⁰⁸ BERMUDES, Sérgio. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo, 1996, p. 122.

¹⁰⁹ NERY JUNIOR, Nelson, **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª ed., atualizada, ampliada e reformulada. São Paulo: RT, 2004, p. 236.

¹¹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 575.

reiterada, que, contudo, pode existir sem que haja súmula. O artigo previu as duas situações: contrário à súmula; contrária à jurisprudência dominante.”¹¹¹

Primeiramente, importa constatar que “jurisprudência dominante” não deve ser vista como sinônimo de jurisprudência majoritária. Acrescenta Pontes de Miranda que jurisprudência dominante não significa jurisprudência antiga, podendo ocorrer de um tribunal firmar seu entendimento acerca de certa situação jurídica mediante sucessivos pronunciamentos, todos recentes.

“Jurisprudência dominante” é o entendimento amplamente majoritário do tribunal que, mesmo não tendo sido erigido à categoria de Súmula, é aplicado por todos os seus membros, ou quase todos, de maneira uniforme.¹¹²

Se assim o é, não haveria razão para os membros deste hipotético tribunal não editarem entendimento sumulado, nos moldes do art. 476 do CPC. Em todo o caso, ainda que não o façam, trata-se de importante fonte informativa a jurisprudência dita dominante, refletindo entendimento maciço do tribunal e, justo por isto, deve ser levada em conta.

Retomando a análise da disposição do art. 557 acerca do confronto do recurso com súmula, cita-se a lúcida reflexão de Luiz Orione Neto sobre o tema: “(...) Nesse ponto, é menos feliz a redação. Em rigor, o que pode contrariar súmula, pondo-se em contraste (não “em confronto”) com qualquer das proposições nela incluídas, é a tese jurídica sustentada pelo recorrente, não o recurso em si.”¹¹³

Nota-se que, para este autor e para tantos outros da literatura processualista brasileira, o art. 557 veio inclusive a implantar uma súmula vinculante¹¹⁴, devido aos

¹¹¹ PONTES DE MIRANDA, 2002, p. 228.

¹¹² Para Nagib Slaibi Filho, a apuração do que é jurisprudência dominante pode oferecer vários óbices intransponíveis em face da natural alteração da orientação seguida pelas Cortes, embora muito facilitem as ementas de acórdão, como algumas das Seções do Superior Tribunal de Justiça, declarando tal condição. SLAIBI FILHO, 1999, p. 127/133.

¹¹³ ORIONE NETO, 2002, p. 664 e SLAIBI FILHO, 1999, 127-133. Nagib Slaibi Filho assim reflete sobre o assunto: “a nova redação do art. 557 do Código de Processo Civil veio acabar com o debate sobre a aludida vinculação: de mera interpretação literal do dispositivo extrai-se a norma de que o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula do respectivo tribunal. Evidentemente, tal norma não extrai do relator, nos termos legais e regimentais, o poder de instaurar o procedimento de revisão da súmula, inclusive no próprio feito em que deveria aplicar o disposto no art. 557. Contudo, se entender que não deve iniciar o processo de revisão da súmula do próprio Tribunal, o que resta ao relator, ainda que tenha entendimento pessoal em contrário, é negar seguimento ao recurso por afronta à súmula. E os efeitos da nova redação do art. 557, caput, são bem mais devastadores, pois, além de vincular o relator à súmula de seu tribunal, vinculou-o, ainda às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Se os enunciados sumulares não forem seguidos, haverá afronta ao disposto no art. 557 para fins do recurso especial a que se refere o disposto no art. 105 da Constituição da República.”

¹¹⁴ BARBOSA MOREIRA, 2002, p. 645. Sobre o assunto, afirma Barbosa Moreira: “Deve o relator examinar com cuidado especial as razões do recurso: é sempre possível que haja aí argumentos

atrelamentos às decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal em tema constitucional (art. 481, parágrafo único, ao dispor que não haverá arguição de inconstitucionalidade a ser solvida na forma do art. 97 da Constituição Federal, se sobre o tema houver decisão do Excelso Pretório ou do próprio Tribunal) e pelo *caput* do art. 557, vinculação à jurisprudência dominante do próprio Tribunal, da Suprema Corte e de Tribunal Superior.

Avançando ainda mais no estudo dessa questão, é perceptível e inegável, vale dizer, que a intenção do legislador é contribuir para o desafogamento das pautas dos tribunais, evitando devam decidir em sessão “causas repetitivas”, a cujo respeito o resultado do julgamento já seria previsível, com alto grau de probabilidade.¹¹⁵

Assim, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso improcedente, assim considerado aquele que contraria jurisprudência pacífica do tribunal, mesmo que não sumulada.

J. E. Carreira Alvim afirma que a reforma do dispositivo ora analisado veio a conferir o mesmo tratamento à súmula e à jurisprudência dominante.¹¹⁶

Há, nesse sentido, julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. Ari Pargendler, *in verbis*:

O relator pode negar seguimento a recurso que contrarie jurisprudência pacífica do respectivo Tribunal; a reforma dessa decisão depende ou da prova de que a jurisprudência do tribunal não é aquela firmada pelo relator ou da demonstração de que essa jurisprudência contraria a orientação, no particular, de Tribunais Superiores.¹¹⁷

Luiz Orione Neto ressalta que, nas hipóteses em que súmula ou jurisprudência dominante de segundo grau discordar de súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, não

novos, não considerados quando da inclusão da tese contrária na súmula – à qual, no regime em vigor, não se reconhece eficácia vinculante (...). Preferível suportar algum peso a mais na carga de trabalho dos tribunais a contribuir com a fossilização da jurisprudência. A lei do menor esforço não é necessariamente, em todo e qualquer caso, boa conselheira.”

¹¹⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – Arts. 557, 554 e 545 do CPC, **Revista de Processo**, 100/18.

¹¹⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira. Recursos, extraordinário e especial, na reforma processual. In: ALVIM, Eduardo P. de Arruda Alvim; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 289.

¹¹⁷ Ag. 222.951-AgRg, 2ª Turma do STJ, rel. Min. Ari Pargendler, *DJU* de 31-5-1999, p. 139.

deve o relator invocar a jurisprudência de seu tribunal para isoladamente negar provimento ao recurso.

Isso poderá ser feito em sessão de julgamento do órgão colegiado, após devidamente confrontados os fundamentos da orientação do tribunal de segundo grau e da orientação da Corte superior, a ver se realmente vale à pena a Justiça e a estabilidade da ordem jurídica, manter vivo o desacordo com as Cortes superiores.

Na maioria dos casos, o relator acaba por se conformar sobre a prevalência de orientação do tribunal superior.¹¹⁸

Entendeu a Turma do STJ que, embora a questão pudesse estar pacificada no âmbito do TRF da 5ª Região, “nesta Corte Superior ela é remansosa em sentido oposto ao entendimento daquele tribunal”.¹¹⁹

4.5 O ART. 557 E O REEXAME NECESSÁRIO

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem que, nos casos de reexame necessário (ou duplo grau de jurisdição, como está no art. 475 do Código de Processo Civil, em que a sentença é subjetivamente complexa, carecendo de confirmação por outro órgão), possa o relator prover antecipadamente como se fosse o recurso referido no art. 557, *caput*.

Hoje há crescente desestatização e desregulamentação, instrumentos que são apregoados como indutores do padrão liberal do denominado “Estado-mínimo”. Entretanto, o Estado nunca foi tantas vezes chamado aos tribunais como atualmente.¹²⁰

O Poder Público vem cada vez mais se posicionando como parte nas causas oferecidas ao julgamento dos órgãos judiciários em todas as instâncias.

Isso ocorre porque o ordenamento jurídico assim vem exigindo, vejam-se as execuções fiscais, responsabilidade civil do Estado, desapropriações, etc. Além disso, há os administrados que somente encontram no Poder Judiciário providencial

¹¹⁸ A 2ª Turma do STJ asseverou que a expressão “jurisprudência dominante do respectivo tribunal” somente poderá servir de base para negar seguimento a recurso quando o entendimento adotado nesse tribunal estiver de desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, “sob pena de negar às partes o direito constitucional de acesso às vias extraordinárias”.

¹¹⁹ Resp 193.189, rel. Min. Franciulli Netto, Informativo STJ, n. 62.

¹²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 215.

ajuda em face da ineficiência estatal, podendo ser observadas, nesse sentido, as demandas sobre a omissão de prestação de serviços educacionais e de seguridade social (saúde e previdência).

Há também as situações em que as causas são demandadas pela própria administração pública, a qual deseja encontrar no Judiciário a legitimidade que desconfia que os cidadãos não encontram nos seus atos.¹²¹

Em decorrência do acentuado volume de demandas, impõe-se a efetiva resposta dos órgãos judiciários em todas as instâncias. Assim, o art. 557 possibilita que o relator também negue seguimento a reexame necessário quando se verifica a manifesta razoabilidade da decisão reexaminada.

Apesar de alguns doutrinadores crerem na incidência da tutela antecipada pelo relator no caso de reexame necessário, o Superior Tribunal de Justiça já orientou contrariamente, antes da nova redação conferida ao dispositivo em comento.¹²²

Entretanto, já na vigência da redação imposta pela última alteração legislativa (de acordo com a Lei 9756/98), o Superior Tribunal de Justiça vigorosamente proclamou em decisão unânime de sua 2ª Turma, na voz do Ministro Adhemar Maciel: "(...) II – O 'novo' art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou dos tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática."¹²³

4.6 PROVIMENTO DE RECURSO PELO RELATOR

¹²¹ SLAIBI FILHO, 1999, p. 127/133.

¹²² Veja-se a decisão de 02-12-1997, da Alta Corte de Direito Federal: "(...) A extensão normativa do disposto no art. 557, CPC, é limitada em havendo necessidade de exame da remessa de ofício, procedida pelo colegiado."¹²²

¹²³ Resp 156311/BA; Recurso Especial (97/0084205-3) , STJ, 2ª Turma. *DJ* datado de 16-03-1998, p. 102. Rel. Min. Adhemar Maciel.

O art. 557, §1º-A¹²⁴ inova ao autorizar o relator a prover o recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Portanto, a lei permite ao relator o exercício do juízo de mérito positivo, dando provimento ao recurso, se a decisão da qual se recorreu afrontar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior.¹²⁵

Importa observar que omite-se a autorização quando for a decisão manifestamente contrária a Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal.¹²⁶

Note-se a distinção¹²⁷: para negar seguimento ao recurso, a lei se refere à orientação do respectivo tribunal, além do Supremo Tribunal e de tribunal superior; para prover o recurso, só se a orientação for a ditada pelo Supremo Tribunal ou tribunal superior.

Além disso, nos tribunais inferiores, o relator não poderá prover o recurso ainda que o tema seja o objeto de súmula do seu tribunal ou seja caso já albergado pela jurisprudência dominante da mesma Corte.¹²⁸

O disposto no art. 557, §1º-A, como antes explicitado, somente permite ao relator prover o recurso na situação ali explicitada.

Porém, Nagib Slaibi Filho sugere que regimento interno de tribunal poderia dispor sobre o poder do relator em prover o recurso não só nas hipóteses do mencionado art. 557, §1º-A (o que, aliás, seria desnecessário constar no regimento

¹²⁴ Inúmeros autores da literatura processual civil brasileira, diante da inovadora Lei 9.756/98, advertiram calorosamente para a numeração notadamente equivocada constante no artigo 557 do Código de Processo Civil. Exemplo disso são os comentários de Barbosa Moreira: “Uma coisa chama desde logo a atenção de qualquer leitor, inclusive dos leigos em direito: a numeração dos parágrafos do artigo 557. Só um (adequadamente batizado de “único”) tinha esse dispositivo; passou a ter mais dois. Engana-se, contudo, quem cuidar que os três são designados pela maneira lógica e tradicional: 1º, 2º e 3º. Nada disso: preferiu-se a extravagância de atribuir a um deles a designação de §1º -ª. Bem, com certeza àquele que vem depois do primeiro – é o que ocorre pensar a quem quer que tenha um mínimo de bom senso. Novo engano: o §1º -A precede o §1º! Nada se pode querer, realmente, de mais esdrúxulo: no quesito “originalidade”, que tempos atrás valia pontos em concursos de fantasias carnavalescas, o texto faz jus, sem favor, à pontuação máxima.”

¹²⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 577.

¹²⁶ ALLA, 1999, p. 596.

¹²⁷ SLAIBI FILHO, 1999, p. 127/133.

¹²⁸ Explica-se tal orientação legislativa pelos fundamentos expostos no Resp 156513, da Paraíba, tendo como Relator o Ministro Milton Luiz Pereira: “Com os Tribunais Regionais Federais a situação é diferente. Sendo vários os Tribunais, cada um tem ou pode ter súmulas diferentes ou mesmo opostas à de outro Regional. Como no caso concreto, outro tribunal pode ter uma súmula em sentido oposto à Súmula nº 10 do Regional da 5ª Região e aí teremos decisões contraditórias. Num Regional, determinada lei é constitucional e em outro é inconstitucional”.

interno, pois tal norma legislativa automaticamente adentra na normatividade da Corte) como em casos de a decisão recorrida afrontar súmula ou jurisprudência do próprio tribunal.¹²⁹

Para o autor supracitado, em razão da competência funcional que a Constituição Federal defere aos tribunais para dispor sobre o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais no respectivo regimento interno¹³⁰, atendidas as leis processuais, não se evidencia injurídica a disposição regimental que venha conferir ao relator o poder de antecipar o provimento do recurso se a decisão recorrida confrontar com súmula ou com jurisprudência dominante da mesma Corte.

Por fim, vale recordar o que anteriormente já foi relevado: a súmula de seu tribunal ou de tribunal superior é de conhecimento do relator, mesmo porque se diz que a súmula é menos do que uma ordem e mais do que uma recomendação; a jurisprudência dominante deve ser demonstrada ou ao menos indicada pelos interessados, embora ao relator reste o juízo sobre a incidência dos elementos normativos no caso em julgamento.¹³¹

4.7 O AGRAVO INOMINADO

Uma das inovações advindas da novidade da lei 9.756/98 foi a inclusão do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, que possibilita a interposição do agravo inominado, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, sendo que, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo inominado, o recurso terá seguimento.

O agravo inominado é o recurso cabível contra decisão monocrática proferida por relator, de natureza terminativa ou definitiva, no âmbito dos tribunais.¹³²

¹²⁹ SLAIBI FILHO, op. cit., p. 128.

¹³⁰ Art. 96, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal: "Compete privativamente: I – aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. (...)"

¹³¹ SLAIBI FILHO, 1999, p. 127-133.

¹³² Essa é a definição de Luiz Orione Neto para essa modalidade de agravo. ORIONE NETO, 2002, p. 664.

Barbosa Moreira explica que “a decisão do relator sobre o recurso a ele distribuído (...) é sempre impugnável para o órgão colegiado. Tal impugnação terá por veículo novo recurso, a que o texto legal chama também ‘agravo’.”¹³³

Quanto às hipóteses de cabimento do recurso em análise, recorda Teresa Arruda Alvim Wambier que da decisão do relator, tanto a que nega seguimento ao recurso quanto a que lhe dá provimento, cabe agravo, interponível no prazo de cinco dias, a ser julgado pelo órgão competente para o julgamento do recurso.¹³⁴

Adequadamente recorda Luiz Orione que “o agravo interno é o recurso cabível contra decisão monocrática proferida por magistrado de tribunal. É o que se infere, a título de ilustração, dos arts. 120, parágrafo único, 527, II, 532, 545 e 557, §1º, todos do Código de Processo Civil”.¹³⁵

Também é denominado agravo interno, agravo regimental, agravinho, agravo de mesa, agravo simples, agravo por petição e ainda, apenas agravo, como é tratado tal recurso pelo legislador¹³⁶ nos artigos que cuidam dessa espécie de recurso.

A mais razoável idéia sobre a questão parece ser a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que a decisão causará “agravo” à parte, e somente assim a lei trata o aludido recurso. As origens e razões da existência do recurso denominado agravo interno, são as mesmas: a delegação dos poderes do colegiado em favor do relator. Assim, não há porque deixar de assim considerá-lo, mormente em virtude do §1º do artigo 557 do CPC. Ademais, o Código não trata pormenorizadamente da disciplina do agravo interno, deixando para os regimentos internos dos tribunais a disciplina do recurso.¹³⁷

O autor entende, ainda, que não há porque se denominar o referido agravo como regimental, ou inominado, porque se trata de recursos que em nada diferem

¹³³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 326.

¹³⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 575.

¹³⁵ ORIONE NETO, 2002, p. 395.

¹³⁶ A expressão “agravo” aparece em todos os preceitos que cuidam do recurso: arts. 120, parágrafo único, 532, 545 e 557, §1º, todos do Código de Processo Civil; art. 4º da Lei n. 4.348/64; art. 12, §1º, da Lei n. 7.347/85; art. 39 da Lei n. 8.038/90; art. 4º, § 3º, da Lei n. 8.437/92; e arts. 4º, parágrafo único, e 15, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99.

¹³⁷ CAVALCANTI, Mantovani Colares. Alterações no sistema de recursos. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, nº 764, p. 75, jun. 1999.

do outro – mesmo prazo para interposição, cabimento de decisões isoladas do relator.

O Código de Processo Civil não exauriu a questão, deixando amplo espaço para que regimentos internos disponham acerca do procedimento.¹³⁸

Acerca da variedade de nomes utilizados para referir-se a tal recurso bem escreveu Luiz Orione Neto:

Tamanha é a profusão de nomes para designar esse recurso que se impõe, em homenagem à pureza terminológica, uma tomada de posição pelo *nomen juris* correto. Calha à fiveleta a advertência do Professor Alfredo Buzaid constante da Exposição de Motivos do CPC, *verbis*: ‘O rigor da ciência jurídica depende substancialmente da pureza da linguagem não devendo designar com um nome comum institutos diversos, nem institutos iguais com nomes diferentes’. Dentre as diversas designações, a mais utilizada no meio forense é a consubstanciada na expressão ‘agravo regimental’. Porém, tudo indica que é a pior, pelo menos do ponto de vista técnico. Com efeito, a terminologia ‘agravo regimental’ fere de morte o princípio da taxatividade dos recursos, consoante o qual só é considerado recurso aquele que tiver expressa previsão em lei federal. Como regimento não é lei, mas norma interna, em rigor técnico, não se pode falar em agravo regimental.¹³⁹

Vicente Greco Filho optou pela denominação “agravo regimental”: “Nos tribunais de segundo grau de jurisdição, cabe ainda agravo regimental das decisões do relator no procedimento recursal e na ação rescisória, nos termos dos respectivos regimentos.”¹⁴⁰

Entretanto, conforme preceitua Carreira Alvim, a expressão adotada pela maioria dos autores é a escolhida pelo legislador no Código de Processo Civil.¹⁴¹ Para esse autor, embora esse recurso tenha recebido a denominação de agravo

¹³⁸ CAVALCANTI, op. cit. Segundo esse autor, alguns certamente dirão que o agravo de que trata o art. 557 do Código de Processo Civil tem origem na lei processual e não nos regimentos internos dos tribunais. Todavia, tal entendimento lhes parece dissociado do moderno Direito Processual Civil, em que a instrumentalidade é regra maior.

¹³⁹ Em sentido conforme: SOUZA, Bernardo Pimentel, **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 214.

¹⁴⁰ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**: Atos processuais a recursos e processos nos tribunais. Vol. 2, 16ª ed, atualizada, 2003, p. 316.

¹⁴¹ CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Código de Processo Civil reformado**, 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 286.

regimental, trata-se, em verdade, de um agravo legal, pois, está não somente previsto em regimento interno, mas também na lei.

O processualista anota, ainda, que prefere o termo agravo interno, “por ser um agravo que agride decisão interna do tribunal, ao contrário dos agravos retido e de instrumento, que agridem decisão externa ao tribunal”.¹⁴²

Possuindo a decisão isolada do relator a mesma eficácia do acórdão do colegiado¹⁴³, Barbosa Moreira adverte que o meio adequado para impugnar tal decisão é o agravo previsto no §1º do artigo 557. Caso não haja sua interposição, ressalta, ocorrerá preclusão, e a decisão do relator produzirá todos os efeitos atribuídos por lei ao julgamento colegiado, cujo lugar ocupou.¹⁴⁴

Conclui, nesse sentido Bernardo Pimentel Souza: “cabe agravo interno contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva”.¹⁴⁵

O prazo para interposição do agravo inominado é de cinco dias, conforme anteriormente mencionado.

O agravo inominado é interposto por meio de petição apresentada ao relator, devendo o agravante expor suas razões de impugnação. Vale dizer que além do requerimento de reforma da decisão, pode o agravante argüir a invalidade do ato judicial, pleiteando sua respectiva anulação.¹⁴⁶

Oportuna, ainda, é a observação de que o agravo inominado não forma instrumento, a exemplo do que ocorre quando da interposição do agravo retido, sendo a petição juntada aos próprios autos do processo em que fora proferida a decisão agravada.¹⁴⁷

Ainda, acerca do procedimento do agravo inominado no ordenamento jurídico brasileiro cabem algumas considerações. Na esteira da práxis forense, Barbosa Moreira afirma que o agravado não precisa ser ouvido para apresentar contraminuta de recurso de agravo inominado.

¹⁴² CARREIRA ALVIM, loc. cit.

¹⁴³ ORIONE NETO, 2002, p. 395.

¹⁴⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 647.

¹⁴⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel, **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 213.

¹⁴⁶ ORIONE NETO, 2002, cit., p. 396.

¹⁴⁷ Nessa esteira, utiliza-se analogamente a disposição do artigo 522 do Código de Processo Civil, que determina: “O agravo retido independe de preparo”. Assim, entende-se que também o agravo interno independe de preparo, até mesmo porque nenhum dos artigos que tratam desse recurso exige preparo. ORIONE NETO, 2002, p. 397.

Tal orientação, no entanto, acarreta, segundo ele, um problema: no caso de o feito ser apresentado “em mesa” para julgamento, sem inclusão em pauta, e por conseguinte sem ciência das partes, pode ocorrer que, provido o agravo, viesse o agravado a receber, com total surpresa, e talvez até sem possibilidade de reação, a notícia de fato consumado que lhe transforma a vitória em derrota.¹⁴⁸

Já Luiz Orione Neto acredita que isso pode ferir o princípio constitucional do contraditório, de modo que somente se observa o disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal quando da intimação do agravado para, se desejar, apresentar resposta.¹⁴⁹

Alguns doutrinadores indicam que o agravo inominado não está sujeito a revisão, consoante exegese do art. 551 do Código de Processo Civil, bem como independe de inclusão em pauta, pela letra do §1º do art. 557, quando se estabelece que “o relator apresentará o processo em mesa”.¹⁵⁰

Tal posicionamento tem amparo no disposto no art. 83, §1º, III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual independe de pauta o julgamento de agravo inominado.

Diante das fundamentações apresentadas no agravo inominado, poderá o relator retratar-se, reformando a decisão que indeferiu o recurso, mandando dar-lhe seguimento, mediante decisão não vinculante, nem a ele próprio nem ao próprio órgão julgador.

Se a decisão agravada não é modificada, o prolator do *decisum* deve apresentar desde logo o agravo inominado em mesa para julgamento por parte do órgão colegiado do próprio tribunal, participando, inclusive, da votação. Provido o agravo inominado, o recurso terá seguimento.

¹⁴⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 327.

¹⁴⁹ De acordo: SOUZA, Bernardo Pimentel, **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 218. Em suas obras, o autor afirma, ainda, que, em respeito à garantia do contraditório, o órgão julgador deve levar em consideração a contraminuta protocolizada pelo agravado, ainda que não tenha havido intimação para apresentação de resposta ao agravo interno.

¹⁵⁰ Desse modo opinam: SANTOS, Amaral. **Primeiras Linhas de direito processual civil**, 15 ed., São Paulo: Saraiva, 1995, v. III, p. 194; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 648; SOUZA, Bernardo Pimentel, **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 218 e 219.

Finalmente, quanto aos efeitos do agravo inominado, destaca-se a divergência doutrinária apontada por Luiz Orione Neto:

Sem embargo do entendimento de Barbosa Moreira, para quem o recurso de agravo interno 'tem efeito suspensivo', parece-nos, *concessa vênia*, que o agravo interno é despido de tal efeito. Deveras não há nenhuma norma que trata do agravo interno que autoriza – implícita ou explicitamente – tal lição. Pelo contrário! Aplicando-se, por analogia, o estatuído no art. 4º da Lei n. 4.348/64, consoante o qual '(...)dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo', é forçoso concluir que o agravo interno sob o regime do Código de Processo Civil também é desprovido de efeito suspensivo".¹⁵¹

Muito embora a tendência da legislação brasileira seja a de que todos os recursos tenham apenas efeito devolutivo, *in casu*, a lei silenciou. No entanto, mesmo não incidindo o artigo 520 do CPC o recurso não terá duplo efeito. Parece ser mais acertado o entendimento de que o recurso terá efeito interruptivo para a interposição de outros recursos, como no caso dos embargos de declaração.¹⁵²

4.8 A MULTA DO §2º DO ART. 557 DO CPC

O atual §2º do art. 557 do Código de Processo Civil prevê que o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo inominado.¹⁵³

Caso haja interposição do agravo inominado previsto no §1º do mesmo artigo manifestamente inadmissível ou infundado, não tem o tribunal discricionariedade na aplicação da multa, a qual deve ser sempre aplicada. Apenas

¹⁵¹ ORIONE NETO, 2002, p. 399.

¹⁵² Nesse sentido: NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 591.

¹⁵³ ALLA, Valentina Jungmann Cintra. O recurso de agravo: perspectiva de novas alterações. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 597.

resta a faculdade de estipular o índice de sua fixação, que poderá variar entre um e dez por cento do valor da causa, devidamente corrigido.¹⁵⁴

Barbosa Moreira não hesita ao criticar a multa em análise:

Num momento infelicíssimo, o legislador, tentando reprimir a postulação protelatória, cominou ao agravante, nos casos de inadmissibilidade ou falta de fundamento manifestos, uma multa que pode atingir alturas vertiginosas. Faltou ao elaborador da norma a percepção da realidade processual, trazida pela prática. Mesmo 1% do valor da causa, para não se falar em 10%, pode constituir penalidade exorbitante, afrontosa ao princípio constitucional da proporcionalidade, um dos elementos do devido processo legal, assegurado no art. 5º, LIV. A sanção do §2º é inconstitucional porque ofende o princípio do *due process*, garantido no inciso LIV do art. 5º da Constituição, como obsta ao exercício de recurso instituído, contrariando, no particular, o inciso LV do art. 5º. Tanto é inconstitucional a sanção quanto condicionamento do recurso ao depósito se converte em pressuposto recursal objetivo, não se admitindo o recurso desacompanhado dele, o qual estaria fadado à inadmissibilidade”.¹⁵⁵

O autor adverte também que, enquanto a multa é sanção para o agravante, que a perda em favor do agravado, o seu depósito se converte em pressuposto recursal objetivo, não se admitindo o recurso desacompanhado dele, o qual estaria fadado à inadmissibilidade.¹⁵⁶

Luiz Orione Neto assevera que com o evidente propósito de desestimular impugnações, talvez pouco sérias, da decisão do relator, determina o §2º do art. 557 que o tribunal, “quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo” (do §1º), condene ao agravante “a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor”. Assim, havendo aplicação de multa em virtude da interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou

¹⁵⁴ ALLA, *op. cit.*

¹⁵⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 327 e 328.

¹⁵⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 327 e 328.

infundado, a apreciação do mérito de qualquer recurso subsequente fica condicionada ao prévio recolhimento da pena pecuniária imposta pelo tribunal recorrido. Segundo o autor, a ausência do pagamento – e da comprovação do depósito – da multa processual impede a prolação de juízo de admissibilidade positivo em relação ao recurso interposto contra o acórdão proferido no julgamento do agravo interno.¹⁵⁷

Iterativa é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: I – “Sem o depósito prévio, não se conhece de ‘qualquer outro recurso’ interposto pela parte”¹⁵⁸; II – “A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará não conhecimento do recurso interposto”¹⁵⁹

5 CONCLUSÃO

Embora alguns operadores do direito ainda acreditem que haja ilegalidade ou inconstitucionalidade nas inovações apontadas pelo novo artigo 557 do Código de Processo Civil, conforme menção anterior deste trabalho, parece ser mais acertada a idéia de que devem somente ser criticadas as novidades, se adotadas sem reflexão e no fato de que, muito embora sejam úteis e mesmo necessárias, devem ser aplicadas restritivamente.

Para um certo receio de que pela celeridade e pelos resultados positivos conseqüentes do incremento dos poderes do relator haja um elevado preço a ser pago. Pode-se arriscar a dizer, inclusive, que o controle do agravo do §1º do artigo 557 do CPC não é suficiente. Nesse particular, refere-se à multa por agravo infundado ou inadmissível. A regra do *caput* somente terá aplicação efetiva e válida se a parte derrotada na demanda não interpuser o agravo inominado para o colegiado.

Neste contexto insere-se a previsão da condenação da multa que pode se tornar verdadeira supressão do direito da parte em recorrer a tribunais superiores.

¹⁵⁷ ASSIS, Araken de. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 34; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. V, n.139, p. 649; SOUZA, Bernardo Pimentel, **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 220.

¹⁵⁸ *RT*, 774/187.

¹⁵⁹ *RJ*, 270/72.

Atemorizada com tal condenação, a parte não interporá o recurso, e a instância superior ficará praticamente inatingível, dificultando o controle previsto constitucionalmente.

O almejado acesso à justiça e a apreciação obrigatória das demandas pelo Judiciário restarão comprometidos se os tribunais não levarem o recurso à apreciação do colegiado, sempre que haja novos argumentos, ou ainda novas interpretações de determinada Súmula.

Cabe aqui a ressalva de que, em não havendo multa, resta prejudicado o objetivo maior da lei 9.756/98, que é reduzir a carga do colegiado.

As causas acabarão por voltar aos tribunais por meio do agravo inominado, na medida em que das decisões monocráticas também cabe recurso. Pode-se argumentar que o agravo inominado, do §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, tem rito mais simples do que recursos como apelação e agravo de instrumento, pois não há revisão ou sustentação oral. Entretanto, pode-se refutar tal direcionamento com a idéia de que o preço a ser pago poderá ser alto demais para um reduzido benefício.

É salutar a ampliação dos poderes do relator no processamento e julgamento dos recursos cíveis, porém não configura a solução de todos os problemas da atual prestação jurisdicional brasileira. As partes hão sempre de se utilizar um sucedâneo para subsistir aquela irresignação podada pelo legislador, e os tribunais acabam por vezes aceitando tal situação.

Uma hipótese para que isso acabe acontecendo pode ser extraída de uma possível desconfiança instituída, na qual as partes desconfiariam dos juízes, que desconfiariam dos desembargadores, que desconfiariam dos ministros, que não confiariam em ninguém.

Tal receio pode ser indicado, inclusive, como parte da causa do problema que gera uma infinidade de recursos em nosso sistema.

Resta ainda observar que, conforme discorrido no desenvolvimento deste estudo, a uniformização da jurisprudência vem inegavelmente tomando proporções avassaladoras em nossos tribunais. Embora acarrete óbvia celeridade, a exagerada pacificação da jurisprudência pode acabar vedando novas interpretações, levando-se em consideração que o direito é dinâmico, e não estanque, podendo ser modificado, a fim de que haja a maior aproximação possível da Justiça.

Ora, se o relator detém poderes para conferir ao recurso efeito suspensivo, se pode até mesmo deferir providência liminar que não foi deferida em sede de primeira instância, não há porque não se permitir a utilização da jurisprudência dominante para o julgamento de um recurso.

A jurisprudência dominante é muito mais fácil de ser demonstrada do que a urgência e o receio de dano irreparável, aspectos inerentes ao 558 c/c art. 273, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que estes geralmente ficam apenas ao encargo de demonstração da parte.

Assim, é maior a possibilidade de impugnação pela parte adversa, incidindo, assim, maiores chances de se estabelecer o contraditório.

As discussões acerca do assunto são infundáveis, mas parece ser irrefutável, em verdade, a constatação de uma crescente tendência à uniformidade das decisões judiciais.

Atualmente, mais de seis anos após o advento da Lei 9756/98, que ocasionou as novidades no tocante aos poderes do relator no julgamento dos recursos, mote que foi objeto de análise neste estudo, ainda há abrangente divergências acerca da constitucionalidade do artigo 557.

O problema que realmente parece merecer maior destaque é se realmente a parte agravada irá se contentar com a decisão e não interporá o agravo nominado ainda que os tribunais não apliquem a multa prevista no §2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O sucesso da medida dependerá do fato da parte se contentar com a decisão proferida pelo relator. Assim sendo, a ampliação dos poderes do relator terá atingido seus objetivos. Ao contrário, no caso de a parte agravada levar sua irresignação ao colegiado, ter-se-á um acúmulo de trabalhos nos tribunais, uma vez que haverá não somente o julgamento do recurso principal mas também de outro, no que tange ao agravo nominado.

Ainda assim, conclui-se que os genéricos poderes do relator no julgamento dos recursos cíveis, detalhados no artigo 557 do Código de Processo Civil, podem contribuir para a almejada celeridade processual, o que colabora diretamente para a realização da justiça social.

REFERÊNCIAS

ALLA, Valentina Jungmann Cintra Alla, O recurso de agravo e a Lei 9.139, de 30-11-1995, Col. Recursos no Processo Civil – RPC-5. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1998.

ALLA, Valentina Jungmann Cintra. O recurso de agravo: perspectiva de novas alterações. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Recursos, extraordinário e especial, na reforma processual. In: ALVIM, Eduardo P. de Arruda Alvim; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

ASSIS, Araken de. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. V, n.139, p. 238 e 239.

BERMUDES, Sérgio. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo, 1996, p. 122.

BERMUDES, Sérgio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. v. VII, p. 370.

BORGES, Marcos Afonso. Alterações do Código de Processo Civil oriundas da Lei 9756/98, de 17 de dezembro de 1998. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 94, P. 7-11 abr./jun., 1999.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAMBI, Accácio. Maior Agilização da prestação jurisdicional em segundo grau. Objetivo alcançado pela especialização das Câmaras e dos Grupos de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná. Dados estatísticos comprobatórios. **O Estado do Paraná**, Curitiba, 20 fev. 2005. Caderno Direito e Justiça, p. 3.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – Arts. 557, 554 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, 100/18.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Código de Processo Civil reformado**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 286.

CAVALCANTI, Mantovani Colares. Alterações no sistema de recursos. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, nº 764, p. 75, jun. 1999.

CRITSINELIS, Marco Falcão. A inconstitucionalidade do art. 557 do Código de Processo Civil. **Doutrina ADCOAS**, São Paulo, p. 140-151, mai. 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 215.

FABRICIO, Adroaldo Furtado. Tutela antecipada: denegação no primeiro grau e concessão pelo relator do agravo. **Ajuris**, 76/20.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v.7, cit., p. 367.

GUIMARÃES, Luiz Machado. **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro-São Paulo, 1969, p. 217.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro: Atos processuais a recursos e processos nos tribunais**. Vol. 2, 16ª ed, atualizada, 2003, p. 316.

JORGIS, J. C. Teixeira. **Notas sobre o agravo: de acordo com as Leis 9.139, de 30-11-1995, e 9.245, de 26-12-1995**. Porto Alegre: Livr. Do Advogado Ed., 1996, p. 72.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 502. v. 1.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. Col. Estudos de Direito Processual Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. v. 33, p. 27.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Duplo grau de jurisdição e efeito suspensivo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 484.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999, p. 94-95.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 591.

NERY JUNIOR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil**: a reforma do Código de Processo Civil de 1994 e 1995. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 189.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 121-124.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais**: teoria geral dos recursos, Col. Recursos no Processo Civil, RPC-1, 5. ed. rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 213.

NERY JUNIOR, Nelson, **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª ed., atualizada, ampliada e reformulada. São Paulo: RT, 2004, p. 235.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Apontamentos sobre os poderes do relator nos tribunais. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2006, v. 9, p. 430 a 465.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 18.

PINTO, Nelson Luiz. A lei 8.038 de 28.5.90 e as alterações no Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, n. 57, p. 114-125, jan.mar., 1990.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo VIII: arts. 539 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 201.

RADAMÉS DE SÁ, Djanira Maria. O duplo grau de jurisdição como garantia constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**, 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 187.

SANTOS, Amaral. **Primeiras Linhas de direito processual civil**, 15 ed., São Paulo: Saraiva, 1995, v. III, p. 194

SLAIBI FILHO, Nagib. A nova redação do art. 557 do Código de Processo Civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.2., n.5, p. 127/133, 1999.

SOUZA, Bernardo Pimentel, **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). **Aspectos polêmicos e atuais**

dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Editora RT, 2002, v. 5, p. 179 a 191.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça.** São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98,** 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ANEXOS

ANEXO 1 -